

Municipal do Barreiro, salvo situação excepcional de manifesto interesse público, tendo em conta o parecer do responsável.

5 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de prioridade sobre a marcação de utilização do Auditório, para realização de actividades próprias ou por si apoiadas, mesmo quando já tenham sido recebidos pela Câmara Municipal do Barreiro pedidos prévios de outras entidades.

Artigo 3.º

(Zelo pelas instalações)

1 — O requerente deverá ainda assinar uma declaração de responsabilidade pela salvaguarda, preservação e conservação das instalações, bens e equipamentos e da reparação de eventuais danos ocasionados, bem como cumprir as demais obrigações que lhe forem determinadas pela Câmara Municipal ou que resultem das disposições legais, nomeadamente as relativas ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro e demais legislação sobre direitos de autor.

2 — Após a realização da actividade, a entidade promotora deverá proceder à arrumação do Auditório, esta situação será divulgada logo após o despacho de cedência do mesmo.

3 — Não é permitido fumar dentro das instalações.

4 — Não é permitido qualquer comportamento que afecte o normal decurso de um evento, o seu usufruto pela assistência ou que viole a integridade de pessoas e bens.

5 — Os funcionários da Câmara Municipal responsáveis pelas instalações, deverão verificar a instalação de equipamentos necessários aos eventos, supervisionar, orientar e fiscalizar a correcta e segura instalação desses equipamentos, a utilização dos espaços necessários aos eventos e os serviços de apoio aos mesmos, desde que não perturbem o normal desenvolvimento das actividades em curso.

6 — Os serviços e pessoal responsáveis pela manutenção das instalações, deverão emitir as instruções necessárias à manutenção da ordem, da segurança e higiene das instalações sempre que se verifique o desrespeito das obrigações referidas no número anterior.

7 — A verificação de qualquer conduta que, singular ou colectivamente praticada, seja susceptível de afectar ou perturbar o normal funcionamento dos serviços, o acesso aos espaços, de desrespeitar a tranquilidade pública, ou de utilizar os espaços para práticas ilícitas, desonestas ou diversas das solicitadas e concedidas, dará à Câmara Municipal o direito de exercer ordem de expulsão das instalações ou de revogar a autorização de utilização do Auditório (e neste caso, a suspender o evento previsto ou em curso).

Artigo 4.º

(Pagamento)

1 — O tarifário a praticar é o constante do Regulamento e Tabela de Tarifas do Município do Barreiro.

2 — O pagamento das tarifas pela cedência do Auditório da Biblioteca Municipal deverá ser pago, com a antecedência mínima de três dias úteis, relativamente ao período de utilização, na Tesouraria da Câmara Municipal do Barreiro, durante o horário de funcionamento, e segundo as formalidades legais, e de acordo com o estabelecido no Regulamento e Tabela de tarifas do Município do Barreiro, ou por transferência bancária.

3 — Caso o requerente tenha efectuado o pagamento e a Câmara Municipal tenha de proceder ao cancelamento da cedência das instalações, por motivos de força maior não imputáveis a este, o mesmo será reembolsado na íntegra.

4 — O cancelamento por parte do requerente deverá ser obrigatoriamente comunicada à Divisão de Educação e Bibliotecas, por escrito, sem direito a reembolso.

Artigo 5.º

(Isenções e Reduções)

As isenções e reduções são constantes do Regulamento e Tabela de Tarifas do Município do Barreiro.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 6.º

(Casos Omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões relativos ao presente regulamento serão resolvidos por decisão da Câmara Municipal do Barreiro, após estudo e parecer dos serviços competentes.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, através de edital afixado nos locais apropriados, depois de aprovado pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal.

203231765

MUNICÍPIO DE CÂMARA DE LOBOS

Regulamento n.º 437/2010

Regulamento Municipal de Taxas e Licenças de Câmara de Lobos

Arlindo Pinto Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, faz público que a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 30 de Abril de 2010, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e respectivas alterações e revogações, aprovou o Regulamento Municipal de Taxas e Licenças de Câmara de Lobos, cuja proposta foi aprovada em reunião ordinária da Câmara Municipal de 23 de Abril de 2010.

Nos termos do artigo 130.º, do Código do Procedimento Administrativo, publica-se o referido regulamento, cujo teor é o seguinte:

Preâmbulo

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas no Município de Câmara de Lobos constitui um documento técnico-jurídico da maior importância quer para as unidades orgânicas que integram a Câmara, quer para conhecimento por parte dos municípios que, no desenrolar das suas pretensões camarárias, necessitam de ter conhecimento das correspondentes taxas ou preços a aplicar pela disponibilização e prestação dos mais diversos serviços.

As relações tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de profunda alteração determinada no novo regime das taxas das autarquias locais, com a publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. Efectivamente o artigo 17.º deste diploma impõe a adequação dos regulamentos municipais, assegurando a sua compatibilidade com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Por força desta alteração, as taxas das autarquias locais, assentam em três factores, a saber:

- i) a prestação concreta de um serviço público local;
- ii) a utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais;
- iii) a remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Por força do mesmo diploma, exige-se também que seja identificada com precisão a incidência objectiva, ou seja, as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, e que as taxas a aplicar tenham fundamentação económico — financeira.

Em face desta realidade, urge adequar os regulamentos municipais referentes às taxas existentes, ao novo regime legal decorrente da lei, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um único instrumento disciplinador das relações geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

O presente *Regulamento Municipal de Taxas e Licenças de Câmara de Lobos*, e a respectiva Tabela de Taxas, visa assegurar o cabal cumprimento da lei adequando as práticas existentes em matéria tributária à regulamentação legislativa ocorrida, tendo sido elaborado com base nos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da protecção dos direitos e interesse dos cidadãos; da igualdade e proporcionalidade, da justiça e imparcialidade, da boa fé, da colaboração da administração com os particulares, da participação, da decisão, da desburocratização e eficiência, da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, da publicidade, da informação, da colaboração, da boa fé, e da fundamentação dos actos administrativos.

Por outro lado tendo presente o princípio da aplicação do critério de custo benefício, assente numa política de coesão, desenvolvimento económico e social, e competitividade com vista a garantir o acesso de todos os municípios aos serviços e bens municipais disponibilizados, em condições de igualdade e justiça.

Com vista a desencorajar actos geradores de menos valias para as populações, ou operações nocivas, quer para o bem estar geral quer particular, bem como actividades de impacto ambiental negativo, foram previstos, no cálculo do valor das taxas, coeficientes de desincentivo

com o intuito de ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de actividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), e do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).

Com o presente regulamento visa-se o crescimento sustentável da qualidade de vida no concelho de Câmara de Lobos, e a manutenção de padrões elevados de qualidade, rapidez e simplicidade na prestação dos serviços municipais.

Assim, ao abrigo do disposto:

No n.º 7, do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;

Nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo; Na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;

Nos artigos 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

O n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

Na lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro;

No Código de Procedimento e do Processo Tributário;

No n.º 1, do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, em conjugação com a alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e respectivas alterações e revogações, foi elaborado o presente regulamento, o qual em projecto foi, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, e do n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, submetido à apreciação pública, no período que decorreu entre 09 de Março de 2010, a 20 de Abril de 2010, mediante a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 08 de Março de 2010, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal em 26 de Fevereiro de 2010, e aprovado como documento final em sessão da Assembleia Municipal em 30 de Abril de 2010.

CAPÍTULO I

Parte Geral

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Câmara de Lobos, para cumprimento das suas atribuições e competências, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população, a fixar em Tabela anexa.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas são fixadas no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, bem como sobre as actividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos sujeitos passivos.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é o Município de Câmara de Lobos.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outra entidade legalmente equiparada que esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas os particulares, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, sem prejuízo de eventuais reduções e ou isenção atribuídas por lei a que tiverem direito.

Artigo 4.º

Estudo económico-financeiro das taxas

Na elaboração do presente Regulamento e da Tabela Geral de Taxas do Município de Câmara de Lobos foi dado cumprimento ao previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, quanto “à fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”, através do Estudo Económico-Financeiro e da Tabela de Taxas que se anexam ao presente regulamento e que fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 5.º

Taxas

1 — Sempre que o sujeito passivo tenha sido o utilizador, causador ou beneficiário da utilização concreta de um serviço, quer através da utilização privada de bens do domínio público e privado do Município, quer da remoção de um obstáculo ao seu comportamento que se encontre previsto na Tabela de Taxas anexa ao presente regulamento, há lugar à liquidação de taxas.

2 — Às taxas previstas acresce imposto sobre o valor acrescentado, a taxa legal que vigor quando aplicável, e bem assim quaisquer outros impostos que sejam devidos.

Artigo 6.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais, previstas na Tabela de Taxas, serão objecto de actualização anual automática, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

3 — As actualizações integrarão o Orçamento Municipal para o ano em causa.

4 — Os valores em euros resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso;

5 — Os valores resultantes da actualização serão incorporados na Tabela Geral que será anualmente actualizada e divulgada.

6 — Independente da actualização anual prevista no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal a alteração dos valores das taxas constantes da Tabela Geral de Taxas, anexa ao presente Regulamento, designadamente no que refere ao coeficiente sócio-económico por forma a que, tendencialmente as mesmas se aproximem dos valores reais demonstrados na fundamentação económico-financeira anexa ao presente regulamento.

Artigo 7.º

Obrigações de participação de endereço

1 — Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos Serviços do Município, têm a obrigação de comunicar o seu domicílio ou sede, e o seu endereço electrónico, caso possuam, bem como quaisquer alterações aos mesmos, no prazo de 30 dias.

2 — As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e na morada do seu escritório ou domicílio fiscal.

CAPÍTULO II

Relação Jurídico-Tributária

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 8.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos valores e

indicadores constantes na Tabela de Taxas com referência aos actos e serviços praticados e aos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, designado por “nota de liquidação”, que fará parte integrante do processo administrativo ou, quando não for precedida de processo, far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

3 — O valor global das taxas a liquidar será sempre arredondado, por excesso, para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos.

4 — As taxas de natureza periódica, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação destas, igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano civil.

5 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, nos termos previstos no Código Civil.

6 — Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 9.º

Notificação da liquidação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) A decisão;
- b) Os fundamentos de facto e de direito;
- c) O autor do acto e a menção da delegação ou subdelegação de competências, quando a houver;
- d) O prazo de pagamento voluntário;
- e) As consequências do incumprimento;
- f) Os meios de defesa contra o acto de liquidação.

2 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 10.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que os Serviços se encontrem encerrados, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 11.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito;

2 — O requerimento para revisão do acto de liquidação da iniciativa do interessado deve ser instruído com a fundamentação e elementos necessários à sua procedência.

3 — Se na liquidação das taxas ou outras receitas se verificar que houve erro ou omissão dos quais resulte um valor inferior ao devido para o Município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional, notificando-se o devedor, através de carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da diferença no prazo de 15 dias.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e, ainda, a advertência de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a suspensão do serviço e a consequente cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

5 — Não se promoverá a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a 100 €.

6 — Verificando-se erro na liquidação em quantia superior à devida deverão os Serviços Municipais promover, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, a restituição ao interessado da importância indevidamente recebida, independentemente da reclamação do interessado, nos termos da legislação em vigor.

7 — Quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio interessado, nomeadamente por falta ou inexactidão das suas declarações ou de documento a cuja apresentação estivesse obrigado, este será responsável por juros de mora e despesas que a sua conduta tenha causado.

8 — A prestação de declarações inexactas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas constitui contra-ordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente regulamento.

9 — Não há lugar a liquidações adicionais ou restituição de quantias indevidamente recebidas uma vez decorrido o prazo legal de caducidade do direito à liquidação em causa.

SECÇÃO II

Pagamento

Artigo 12.º

Isenções e reduções da taxa

1 — Estão isentas de taxas pela concessão licenças e ou autorizações de Edificação ou de Urbanização os casos previstos na lei vigente;

2 — A Câmara Municipal poderá ainda isentar do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

a) As associações de carácter cultural, desportiva ou recreativa, legalmente constituídas, que desempenhem, na área do município, actividades de reconhecido interesse municipal;

b) As Instituições Particulares de Solidariedade Social, legalmente constituídas em iniciativas no âmbito do presente regulamento;

c) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá haver lugar à isenção ou redução de taxas;

d) As pessoas colectivas ou singulares que promovam obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal ou em vias de classificação;

e) Obras de recuperação, sem aumento da cércea, de imóveis antigos nas Zonas Históricas e em áreas centrais/núcleos antigos ou inseridas em conjunto com interesse arquitectónico, mediante proposta a submeter à Câmara Municipal, até um máximo de 50% do valor;

f) Obras de recuperação ou construção de imóveis habitacionais ou turísticos, e de imóveis que forem considerados de interesse arquitectónico, desde que o projecto revele qualidade de integração arquitectónica que justifiquem esta isenção ou redução, até um máximo de 50% do valor;

g) As obras de edificação de rampas de acesso para cidadãos com mobilidade reduzida;

h) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais;

3 — Nos casos referidos na alínea d) do número anterior, a Câmara Municipal poderá, ainda, isentar de taxas a ocupação da via pública;

4 — As isenções e reduções previstas no presente artigo não são cumulativas entre si nem com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

5 — A Câmara Municipal poderá criar, anualmente, prémios de reconhecimento da qualidade arquitectónica da construção e ou reconstrução de imóveis e, ainda, da qualidade da intervenção nos espaços a integrar no domínio público em processos de loteamentos e ou obras de urbanização, as quais serão igualmente objecto de redução ou isenção de acordo com deliberação da Câmara Municipal e será devolvido ao requerente o valor correspondente ao desconto até 50% da Taxa Municipal de Licença.

6 — Estão isentos do pagamento de taxas:

a) As Juntas de Freguesia do Município quando as pretensões visem a prossecução das suas atribuições e em actividades exclusivamente por si organizadas;

b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, recreativas e desportivas, desde que legalmente constituídas e que desenvolvam, na área territorial do Município, as atribuições a este cometidas, quando as suas pretensões visem a prossecução dos respectivos fins, aferidos em presença dos respectivos estatutos e demonstrem a isenção do respectivo IRC;

c) Os partidos políticos, coligações e movimentos de independentes, registados nos termos da lei, relativamente aos diferentes meios publicitários;

d) As empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins, aferidos nos termos dos respectivos estatutos;

7 — As isenções referidas nos números anteriores deverão ser requeridas à Câmara Municipal, acompanhadas dos documentos comprovativos das situações invocadas e não desobrigam, em caso algum, da emissão da respectiva licença.

8 — As isenções ou reduções previstas neste artigo, não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 13.º

Isenções de taxas na utilização de instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio

1 — Estão isentas do pagamento das taxas fixadas no presente artigo as escolas oficiais e as associações desportivas, legalmente constituídas, e que desenvolvam, na área territorial do Município, as atribuições a este cometidas.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas, a realização de actividades desportivas, de manifesto interesse para o Município, em termos da concretização das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, desde que promovidas por instituições que prossigam fins de interesse público.

3 — Estão isentas do pagamento de taxas as instituições abrangidas por projectos de desenvolvimento desportivo a levar a efeito na área do Município.

4 — As isenções aqui reguladas cessam nos casos em que as associações pretendam utilizar as instalações para a prática de actividades sujeitas a pagamento pontual ou periódico, ou no caso de sublocação/aluguer a terceiros que tenham por finalidade a obtenção de lucro.

Artigo 14.º

Isenções e reduções de taxas em matéria de urbanismo

1 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), o requerente poderá beneficiar da redução no pagamento das taxas devidas a título de Taxa Municipal de Urbanização (TMU), na mesma proporção dos encargos, em acréscimo que, comprovadamente, terá com a realização das infra-estruturas urbanísticas que venham a beneficiar terceiros.

2 — Na situação prevista no número anterior quando os encargos suportados pelo requerente forem, comprovadamente, superiores ao valor das taxas devidas, o mesmo poderá ficar isento do pagamento destas, a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Incentivos para Jovens

1 — A Câmara Municipal reduzirá até ao máximo de 50% as taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações uni-familiares ou alterações em fracções habitacionais, cujos processos sejam requeridos por jovens casais com idade até 30 anos, cada um, ou por indivíduos com idade não inferior a 18 nem superior a 30 anos, em nome individual, ou vivendo em união de facto, e que preencham os pressupostos constantes da lei respectiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio),

a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine à primeira habitação própria e permanente, por um período mínimo de 5 anos;

b) O rendimento mensal do casal ou dos indivíduos que vivendo em união de facto não exceda o montante equivalente a quatro salários mínimos nacionais (com um filho) ou cinco salários mínimos nacionais (com 2 ou mais filhos) ou, no caso singular, não exceda o equivalente a dois e meio salários mínimos.

c) A redução das taxas referidas no número anterior será até ao máximo de 50%, devendo, para atingir esta percentagem, de assegurar todo o clausulado de incentivos referidos no presente artigo.

2 — A concessão da redução prevista no número anterior obriga a que os requerentes tenham de fazer prova de que não possuem qualquer outra habitação própria, devendo o pedido ser ainda instruído com uma Declaração, sob compromisso de honra, em como se enquadra no estipulado nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

3 — As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previsto no Código Penal, e obriga à devolução, em quintuplicado, do valor recebido como incentivo.

4 — As reduções serão calculadas com base na seguinte Tabela:

Taxas até 500,00€ — 50%

Taxas de 501,00€ a 1000,00€ — 40%

Taxas de 500,00€ a 1500,00€ — 35%

Taxas de 1501,00€ a 2000,00€ — 30%

Taxas de 2001,00€ a 3000,00€ — 25%

Taxas de 3001,00€ e 4000,00€ — 20%

Taxas superiores a 4000,00€ — 15%

Artigo 16.º

Incentivos à construção ambientalmente sustentável

1 — Nos processos de autorização ou licenciamento de edificações ou de loteamentos que comprovem a utilização de soluções ambientalmente sustentáveis, incluindo a utilização de energias renováveis, para além do estipulado na legislação sobre isolamento térmico e acústico terá uma dedução do custo da Taxa Municipal em 10%;

2 — Nos casos de utilização de painéis fotovoltaicos, a redução será de 5%.

3 — Na fase de emissão do Alvará de Licença ou Autorização de utilização, o requerente que pretenda usufruir desse desconto deverá declarar solidariamente com o director técnico da obra, sob compromisso de honra, e sem prejuízo de verificação pela fiscalização municipal, que concretizou em obra todas as propostas apresentadas na fase de licenciamento;

4 — Nos casos referidos nos n.º 1 e 2, será deduzido ao requerente o valor correspondente ao desconto da Taxa Municipal de Licença, na licença de utilização.

5 — As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previsto no Código Penal, e obriga à devolução, em quintuplicado, do valor recebido como incentivo.

Artigo 17.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — As isenções ou reduções de taxas e outras receitas municipais são formalizadas por requerimento, que deverá ser acompanhado dos documentos necessários à sua fundamentação, nomeadamente:

a) Declaração de rendimentos (IRS ou comprovativo da sua isenção),
b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora, tratando-se de pessoas singulares.

2 — O requerimento deve ser apresentado no momento da entrega do processo inicial, conjuntamente com o pedido de licenciamento, de comunicação prévia ou autorização, sob pena de caducidade do direito.

3 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 16.º, documento comprovativo da aquisição e instalação dos equipamentos em nome do requerente.

Artigo 18.º

Competência

1 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores, mediante procedimento instruído pelos serviços.

2 — O Presidente da Câmara no uso de competência própria ou delegada e tal seja permitido por lei, poderá decidir sobre o previsto no n.º 1.

Artigo 19.º

Preparo

Quando for caso disso, há lugar a preparo que garanta as taxas devidas e os encargos da remessa, no momento da apresentação de requerimento, nos termos da lei que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

Artigo 20.º

Pagamento voluntário

1 — Constitui pagamento voluntário aquele que é efectuado dentro do prazo estabelecido.

2 — O pagamento das taxas deverá ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, salvo se outro for o estabelecido pelo Município.

3 — Não estando previsto outro regime, o pagamento pode ser requerido verbalmente e efectuar-se-á no mesmo dia, por meio de guia ou documento de cobrança equivalente.

4 — Nos casos que o prevejam, o pagamento será feito perante quem represente a Câmara Municipal, antes ou durante a prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

5 — Nos casos de deferimento tácito é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática do acto expresso.

6 — Há lugar à autoliquidação e respectivo pagamento, nos termos da lei, sempre sujeita a reclamação necessária, para efeitos de impugnação contenciosa.

7 — Nos casos em que seja permitido o pagamento antecipado das taxas, este só poderá corresponder ao ano civil em curso.

Artigo 21.º

Pagamento em prestações

1 — O sujeito passivo pode, antes do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações, indicando a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da sua proposta, bem como a garantia que vai prestar.

2 — O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o sujeito passivo, pela sua situação económica, comprovada nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário, não pode solver a dívida de uma só vez.

3 — Não deve o número das prestações, em caso algum, exceder a validade da licença, comunicação prévia ou autorização, as 4 prestações e o valor de qualquer delas ser inferior 25 % do salário mínimo da função pública no momento da autorização.

4 — As prestações são pagas a partir da data em que for notificado o deferimento do pedido.

5 — A primeira prestação tem de ser paga antes da emissão da licença, da admissão da comunicação prévia ou da autorização.

6 — A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes, dando origem ao accionamento dos mecanismos de cobrança coerciva.

7 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade delegação em vereador com poderes delegados autorizar o pagamento em prestações, nos termos aqui previstos.

Artigo 22.º

Pagamento em prestações no âmbito do urbanismo

1 — O Presidente da Câmara Municipal, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá autorizar o pagamento diferido em prestações do valor das taxas e compensações devidas.

2 — A autorização referida no número anterior fica sujeita às seguintes condições:

a) O prazo para o pagamento integral não poderá exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respectivo alvará ou na comunicação prévia, nem prolongar-se para data posterior à da emissão do alvará de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização, consoante os casos;

b) Tratando-se de procedimento de licenciamento, a primeira prestação será liquidada com a emissão do respectivo alvará;

c) Tratando-se de procedimento de comunicação prévia, a primeira prestação será liquidada no prazo de 10 dias após a comunicação do deferimento do pagamento em prestações, não podendo o requerente iniciar a obra sem o pagamento da 1.ª prestação;

d) A falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos acordados, implica o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 23.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de 15 de Janeiro a 31 de Março do ano a que respeitem.
- b) As mensais, nos primeiros oito dias de cada mês.

2 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

SECÇÃO III

Incumprimento do Pagamento

Artigo 24.º

Não pagamento

1 — O não pagamento das taxas relativas a processos de obtenção de licenças ou autorizações, no prazo estabelecido para o efeito, extingue o procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.

2 — O Município não poderá negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação, nos termos da lei, e for prestada, tempestivamente, garantia idónea.

Artigo 25.º

Pagamento extemporâneo e cobrança coerciva

1 — Findo o prazo voluntário de pagamento das taxas que constituam débitos ao Município, começarão a vencer-se juros de mora, à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas (actualmente, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março).

2 — O não pagamento nos prazos respectivos das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, dá origem à cobrança coerciva dos montantes em falta, através de processo de execução fiscal.

3 — A verificação da situação descrita no número anterior implica ainda, para além da coima respectiva, a remoção coerciva do facto, quando aplicável, a expensas do infractor. Neste caso, será também notificado para, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, efectuar o levantamento dos materiais removidos, sob pena de pagamento das despesas inerentes ao armazenamento.

4 — Em fase de execução coerciva, devem os serviços municipais garantir o cumprimento dos prazos de reclamação administrativa, e, se esta for accionada, garantir também os prazos de impugnação judicial.

5 — Caso se trate de procedimento nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), será sempre assegurado o prazo de 90 dias para impugnação judicial, nos termos previstos pelo artigo 102.º, n.º 1 do Código de Procedimento e do Processo Tributário, antes de se proceder à execução fiscal da dívida.

Artigo 26.º

Título executivo

1 — A execução fiscal pode ter por base um dos seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei geral ou especial, seja atribuída força executiva.

2 — Considera-se dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

3 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 27.º

Outras consequências do não pagamento de taxas

1 — O não pagamento de taxas devidas ao Município constitui, ainda, fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Suspensão, interrupção ou recusa de prestação de quaisquer serviços pelo Município ou deste dependentes.
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico, salvo se for deduzida reclamação, recurso ou impugnação, e prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 28.º

Reclamação e impugnação judicial

1 — Da liquidação e cobrança das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — Os serviços municipais locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

4 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

5 — Do indeferimento, tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

6 — A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação, prevista no n.º 3 do presente artigo, sem prejuízo do disposto no CPPA e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Emissão, renovação e cessação de licenças

Artigo 29.º

Pedido de licença

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços pelo município, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão de Cidadão residência e qualidade em que intervém;
- A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo ou com poderes de representação.

2 — O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios electrónicos disponíveis.

Artigo 30.º

Emissão do alvará de licença ou de autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença ou de Autorização, no qual deverão constar os seguintes elementos:

- A identificação do titular, designadamente nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- O objecto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
- As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- A validade/prazo da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
- A identificação do Serviço Municipal emissor.

2 — A validade dos títulos correspondentes a licenças ou autorizações anuais concedidas caduca no dia 31 de Dezembro, salvo se outro prazo for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado no documento respectivo.

Artigo 31.º

Precariedade dos Alvarás

1 — Sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização, no âmbito das competências atribuídas pelo n.º 5, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 32.º

Alvarás Renováveis

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

Artigo 33.º

Renovação de licença

1 — O pedido de renovação de licença ou registo, quando passível da mesma, deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, excepto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática.

2 — As licenças renovadas automaticamente consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — A renovação de licença ou registo pode, ser solicitada nos 30 dias subsequentes à sua caducidade, com um agravamento de 50% do valor das respectivas taxas.

4 — A renovação de licença ou registo pode, ainda, ser solicitada após o período referido na alínea anterior, com um agravamento de 100% do valor das respectivas taxas.

5 — Não haverá lugar a renovação automática se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 34.º

Averbamentos

1 — Há lugar ao averbamento dos alvarás, mantendo-se as condições e termos em que foram emitidos.

2 — O pedido de averbamento de titular do alvará, deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da verificação dos factos que o determine, instruído com os documentos que o titulem.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas, que transfiram a propriedade dos prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que são titulares, referidas no n.º 1, a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 35.º

Cessação dos Alvarás

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, os alvarás emitidos cessam:

- A pedido expresso dos seus titulares, que, nos alvarás renováveis, tem que ser apresentado com uma antecedência de 30 dias sobre o seu termo;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade, nos casos em que não há lugar a renovação automática;
- Por incumprimento das condições impostas no alvará.

2 — Quando em caso de renovação sejam exigíveis e não sejam cumpridas as condições impostas para a concessão de novos alvarás.

3 — As licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazê-las cessar, a todo o tempo, mediante notificação ao respectivo titular, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Caso se verifique a situação prevista no número anterior, não há lugar a indemnização, mas a Câmara Municipal deve restituir a taxa correspondente ao período não utilizado.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização do respectivo título.

6 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 36.º

Carácter de Urgência

Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas na Tabela de Taxas e Preços, e desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 3 dias úteis, após entrada do requerimento.

Artigo 37.º

Cauções

Sempre que esteja em causa intervenções/actividades na via pública ou terreno particular, e se justifique, poderá ser exigido a prestação de uma caução.”

CAPÍTULO IV

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

Das taxas e compensações urbanísticas

Artigo 38.º

Urbanização e edificação

1 — Ao Município são devidas taxas pelo licenciamento de acções urbanísticas, de edificação e de transformação do uso do solo e pela prática de actos e emissão de documentos que respeitem a procedimentos incluídos na competência municipal de gestão dos solos

2 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Capítulo aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 39.º

Taxas referentes às operações urbanísticas

1 — A emissão dos alvarás de licença e de autorização e a admissão de comunicação prévia relativas a operações urbanísticas estão sujeitas ao pagamento das taxas a que se refere a alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Janeiro.

2 — A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento estão sujeitas ao pagamento das taxas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, a que se refere a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Janeiro.

3 — A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização estão igualmente sujeitas ao pagamento da taxa referida no número anterior.

4 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 40.º

Taxa referente à utilização de edificações

1 — A emissão de autorização de utilização ou de autorização de alteração da utilização, prevista no artigo 62.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento, variando esta conforme o uso ou o fim a que a edificação ou solo se destinam, da área bruta edificada ou ocupada.

2 — Qualquer aditamento à autorização de utilização ou à autorização de alteração de autorização está sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior.

Artigo 41.º

Alvará de licença parcial e admissão de comunicação prévia parcial

1 — A emissão de alvará de licença parcial ou a admissão de comunicação prévia parcial, na situação referida no n.º 6 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa que será deduzida ao montante da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 42.º

Pedidos de informação prévia e de informação simples

1 — Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação, previstos no artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estão sujeitos ao pagamento da taxa na prevista na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento.

2 — Os pedidos de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial em vigor no Município, bem como sobre as demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas, de acordo com o artigo 110.º, n.º 1, alínea *a*) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redacção dada pela lei n.º 60/2007, de

4 de Setembro, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento.

3 — O pagamento das taxas previstas no âmbito do direito à informação ou para a emissão de informação prévia é efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o qual este não será recebido, nem prosseguirá.

Artigo 43.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia caducados, reduzida em 25%.

Artigo 44.º

Taxas administrativas

1 — Com a entrada do pedido de licenciamento ou de autorização nos Serviços será cobrada taxa pela apreciação ou reapreciação, pelo aperfeiçoamento do pedido ou promoção de consultas a entidades externas pelos serviços.

2 — Nos processos de licenciamento ou autorização de edificações ou outras previstas na presente Tabela de Taxas, o valor da taxa de processamento administrativo/apreciação será deduzido aquando do levantamento da respectiva licença/ autorização, nomeadamente, do Alvará de Licença ou Autorização de Obras Edificação, de Loteamento ou de Obras de Urbanização.

3 — A falta de pagamento das taxas de apreciação e de reapreciação, de aperfeiçoamento e de promoção de consultas a entidades externas pelos serviços determina o indeferimento liminar e consequente arquivamento do pedido.

4 — São ainda cobradas taxas administrativas pela emissão dos respectivos títulos ou outros documentos equivalentes, em momento prévio à sua entrega ao particular.

5 — As taxas previstas no presente artigo não serão devolvidas, mesmo que ocorra indeferimento, rejeição, declaração de caducidade ou arquivamento do respectivo processo.

6 — As taxas respeitantes à apreciação de estudos e projectos, emissão de alvarás, à elaboração de pareceres, informações e comunicações prévias têm por base a sua complexidade em razão da actividade a que se destinam e o tempo despendido pelos técnicos, dirigentes municipais e eleitos locais na apreciação, instrução e decisão dos processos.

7 — As diligências referentes a vistorias e outras diligências externas só serão executadas após o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO V

Infracções

Artigo 45.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, são puníveis como contra-ordenação:

a) A prática de acto ou facto, sem a prévia autorização ou licenciamento, ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais.

b) A falta de averbamento do titular do alvará no prazo fixado.

2 — Os ilícitos de contra-ordenação são sancionados com coima graduada de € 100 até ao máximo de € 4 000, no caso de pessoa singular, e de € 300 até € 70 000, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 46.º

Negligência e tentativa

Exceptuando as contra-ordenações previstas em lei especial, que disponham em contrário, a negligência e a tentativa são puníveis, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 47.º

Competência

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal ordenar a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas respectivas.

2 — Constitui receita própria do Município o produto da cobrança das coimas aplicadas.

Euros

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 48.º

Extinção do procedimento

O procedimento de liquidação e cobrança extingue-se:

- Por pagamento da prestação tributária;
- Por anulação da dívida ou do processo;
- Por qualquer outra forma prevista na lei.

Artigo 49.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogadas todas as normas e taxas constantes de regulamentos municipais, aprovadas pelo Município de Câmara de Lobos em data anterior à aprovação do presente regulamento, e que com o mesmo disponham em contrário.

Artigo 50.º

Remissões

As remissões para os preceitos legais que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

Artigo 51.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento, são aplicáveis, sucessivamente:

- Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- A Lei das Finanças Locais;
- A lei Geral Tributária;
- A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- O Código de Procedimento e do Processo Tributário;
- O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela anexa entrarão em vigor 15 dias após a data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 55.º, n.º 4 da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

03 de Maio de 2010 — O Presidente da Câmara, *Arlindo Pinto Gomes*.

ANEXO I

Tabela de Taxas e Licenças Municipais

Euros

CAPÍTULO I

Prestação de Serviços Administrativos

Conforme determinado na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) artigo 10.º alínea c) e Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro) artigo. 6.º, n.º 1, alínea b),

1.º Alvarás não especialmente contemplados na tabela . . .	30,00
2.º Atestados, declarações ou documentos análogos	7,50
3.º Certidões narrativas/teor:	
a) Não excedendo uma face.	10,00
b) Por cada face além da primeira ainda que incompleta	4,00

4.º Fotocópias certificadas:

a) Não excedendo uma face.	5,00
b) Por cada face além da primeira ainda que incompleta	4,00
c) Buscas (por cada ano, aparecendo ou não o objecto de busca)	11,00

5.º Fornecimento de fotocópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros:

a) Por cada colecção (salvo se houver valor fixado) . . .	30,00
i) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	3,00
ii) Acresce por cada folha desenhada.	6,00
b) Fotocópias não autenticadas, por cada face:	
i) Tamanho A4	1,00
ii) Tamanho A3.	1,50

6.º Fornecimento de documentos em CD.

7.º Mapas de horários de funcionamento:

a) Emissão de mapas de horário de funcionamento. . . .	35,00
b) Prolongamento do horário de funcionamento	15,00

8.º Contratos avulso — despesas do contrato:

a) Contratos de empreitada:	
i) Por contrato até € 100.000,00.	100,00
ii) Por contrato de valor superior a € 100.000,00 . . .	200,00
b) Contratos de fornecimento de bens e serviços:	
i) Por contrato até € 100.000,00.	50,00
ii) Por contrato de valor superior a € 100.000,00 . . .	100,00

§ Único — exclui avenças

9.º Segundas vias de documentos não incluídas nos capítulos desta tabela.	11,50
10.º Licenças diversas não incluídas nos capítulos desta tabela	30,00
11.º Vistorias diversas não incluídas nos capítulos desta tabela.	35,00
12.º Reapreciação de processos	30,00
13.º Outros serviços de natureza administrativa não incluídos nos capítulos desta tabela.	10,00
14.º Termos de responsabilidade, idoneidade, justificações administrativas ou semelhantes, declarações a pedido de empreiteiros ou outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas	30,00
15.º Fornecimento de impressos normalizados:	
a) Será cobrado o custo do impresso	

Nota. — A taxa constante do artigo 4.º alínea c) será paga no momento da apresentação do requerimento, nos termos e para os efeitos previstos, no n.º 1 alíneas b) e c) do artigo 11.º e, n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto

CAPÍTULO II

Inspecção Sanitária

Artigo 64.º n.º 5, alínea b) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio e alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E /2006, de 29 de Dezembro.

16.º Vistorias de condições de Salubridade em Imóveis, Viaturas e Outros — por cada	30,00
17.º Vistorias por reclamação contra terceiros — por cada	30,00

Nota. — Em caso do processo de reclamação ser enviado via postal ou electrónica, o reclamante será notificado para efectuar o pagamento de vistoria, sem o qual processo não terá seguimento nos trâmites legais.

Euros

Euros

CAPÍTULO III

Utilização e Aproveitamento de Bens do Domínio Público e Privado Municipal

Alínea *a*) do n.º 6 e alínea *b*) do n.º 7 do artigo 64.º, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5 — A/2002, de 11 de Janeiro; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; artigo 6.º n.º 1 alínea *c*) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro; n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

SECÇÃO I

Ocupação do espaço aéreo do domínio público

18.º Apreciação do pedido de licenciamento para toldos e alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por m ² e por ano	25,00
19.º Apreciação do pedido de licenciamento para passadiços e outras construções ou ocupações	30,00
<i>a</i>) pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano	15,00
20.º Apreciação do pedido de licenciamento para fitas anunciadoras	30,00
<i>a</i>) pela emissão da licença, por m ² e por mês	15,00
21.º Apreciação do pedido de licenciamento para fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou espias	100,00
<i>a</i>) pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano	5,00
22.º Apreciação do pedido de licenciamento para outras ocupações do espaço aéreo do domínio público	100,00
<i>a</i>) pela emissão da licença, por metro linear, ou fracção e por ano	10,00

SECÇÃO II

Construções ou instalações no solo ou subsolo

23.º Apreciação do pedido de licenciamento para depósitos subterrâneos com excepção dos destinados a bombas abastecedoras	50,00
<i>a</i>) pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano	30,00
24.º Apreciação do pedido de licenciamento para pavilhões, quiosques e similares	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por mês	7,50
25.º Apreciação do pedido de licenciamento para cabine ou posto telefónico	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por ano	30,00
26.º Apreciação do pedido de licenciamento para circos, teatros ambulantes e similares	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por dia e por m ²	0,25
27.º Apreciação do pedido de licenciamento para pistas de automóveis, carrosséis e similares, destinados a adultos ou mistos (adultos/crianças)	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por dia e por m ²	0,25
<i>b</i>) Pela emissão da licença, por mês e por m	25,00
28.º Apreciação do pedido de licenciamento para pistas de automóveis, carrosséis e similares destinados exclusivamente a crianças	30,00
<i>a</i>) pela emissão da licença, por dia e por m ²	0,20
<i>b</i>) pela emissão da licença, por mês e por m ²	2,50

29.º Apreciação do pedido de licenciamento para outras ocupações ou instalações especiais, não incluídas nos números anteriores	30,00
<i>a</i>) pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano	5,00

SECÇÃO III

Ocupações diversas

30.º Apreciação do pedido de licenciamento para dispositivos destinados a anúncios ou reclamos	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção de superfície e por ano	60,00
<i>b</i>) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção de superfície e por mês	7,50
31.º Apreciação do pedido de licenciamento para postes ou mastros	10,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença para decoração (mastros) — por cada e por dia	0,50
<i>b</i>) Pela emissão da licença para colocação de anúncios — por cada e por dia	0,75
<i>c</i>) Pela emissão da licença para suporte de fios telegráficos, telefónicos, eléctricos ou outros — por ano	15,00
<i>Nota.</i> — Em caso de emissão de licença de mastros ser comum com a licença de realização de arraiais, fica isento o valor cobrado pela apreciação do pedido supra referido.	
32.º Apreciação do pedido de licenciamento para mesas, cadeiras e guarda-sóis (esplanadas)	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por mês	3,05
33.º Apreciação do pedido de licenciamento para tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes	50,00
Pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano	
1 — Com o diâmetro até 20 cm:	
<i>a</i>) Até 10 metros	5,00
<i>b</i>) De 10 a 50 metros	10,00
<i>c</i>) Mais de 50 metros	15,00
2 — Com diâmetro superior a 20 cm	25,00

34.º Apreciação do pedido de licenciamento para frutas e produtos da época	10,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por dia	1,00
35.º Apreciação do pedido de licenciamentos diversos	10,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por dia	8,50

Nota. — A Câmara Municipal poderá por ocasiões específicas proceder à arrematação de espaços públicos em zonas previamente definidas

SECÇÃO IV

Outras ocupações do domínio público

36.º Apreciação do pedido de licenciamento para rampas fixas para acesso de veículos a garagens de estações de serviço, de oficinas de reparação de automóveis, de stands de automóveis, de armazéns, de parques de estacionamento, de pátios interiores e outros locais privados semelhantes, afectas ao exercício de comércio, indústria e serviços	30,00
<i>a</i>) Pela emissão da licença, por metro linear de frente ou fracção e por ano	15,00
37.º Apreciação do pedido de licenciamento para instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	350,00
1 — Pela emissão da licença para bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:	
<i>a</i>) Instaladas inteiramente na via pública	850,00
<i>b</i>) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	700,00

	Euros
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	650,00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	500,00
2 — Pela emissão da licença para bombas de ar e água — por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	100,00
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	75,00
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública ou compressor a via pública	85,00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	50,00
3 — Pela emissão da licença para bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	75,00
4 — Pela emissão da licença para tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:	
a) Com compressor saliente na via pública	50,00
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	40,00
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba mas abastecendo na via pública	30,00
5 — Pela emissão da licença para tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	30,00
6 — Pela emissão da licença para outras ocupações do domínio público — por m ² ou fracção e por mês	5,00

Nota. — Todas as taxas previstas no presente capítulo, para apreciação do pedido de licenciamento, deverão ser pagas no acto da sua apresentação.

SECÇÃO V

Averbamentos

38.º Averbamento de titularidade	30,00
--	-------

CAPÍTULO IV

Trânsito

Alínea *u)* do n.º 1 e alínea *a)* do n.º 7 do artigo 64.º e alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 Janeiro e Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro; pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril.

SECÇÃO I

Condução e trânsito de veículos

39.º Licença de condução:	
a) De ciclomotores	135,00
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	135,00
c) De veículos agrícolas	135,00
40.º Revalidação de licenças de condução:	
a) De ciclomotores	15,00
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	15,00
c) De veículos agrícolas	15,00
41.º Segundas vias das licenças de condução:	
a) De ciclomotores	15,00
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	15,00
c) De veículos agrícolas	15,00

	Euros
SECÇÃO II	
Táxis	
42.º Por força da aplicação do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, são devidas as seguintes taxas:	
a) Emissão de licença	600,00
b) Emissão de licença por motivo de caducidade da anterior licença	300,00
c) Averbamentos diversos e emissão da 2.ª via da licença	50,00
d) Substituição das licenças anteriormente emitidas à entrada em vigor do presente Regulamento:	
i) Dentro de prazo — gratuito	0,00
ii) Fora de prazo	200,00
SECÇÃO III	
Reservas de estacionamento de moradores	
43.º Apreciação do pedido de licenciamento para estacionamento privativo em domínio público sujeito a um horário pré -definido das 08:00 às 20:00 horas (12 horas diárias) — com emissão de cartão	10,00
a) Pela emissão da licença por mês	7,50
<i>Nota.</i> — Todas as taxas, previstas no presente capítulo, para apreciação do pedido de licenciamento, deverão ser pagas no acto da sua apresentação.	

CAPÍTULO V

Publicidade

Alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º, alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

SECÇÃO I

Publicidade em geral

44.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em reclamos luminosos	30,00
1 — Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano:	
a) No local onde o anunciante exerce a actividade	15,00
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	20,00
2 — Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano:	
a) No local onde o anunciante exerce a actividade	15,00
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	20,00
45.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em frisos luminosos, quando sejam complementares de reclamos e não entram na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano	30,00
a) Pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano	15,00
b) Dupla face, pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano	15,00
46.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade animada (tipo “display”), reclamos electrónicos computadorizados, sistemas vídeo e similares	30,00
1 — Pela emissão da licença, por m ² da área do dispositivo e por ano:	
a) No local onde o anunciante exerce a actividade	15,00
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	20,00

	Euros		Euros
2 — Luminosos de dupla face, pela emissão da licença, por m ² da área do dispositivo e por ano:		c) Veículos ligeiros de mercadorias	45,00
a) No local onde o anunciante exerce a actividade. . .	15,00	d) Veículos pesados de passageiros	60,00
b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	20,00	e) Veículos pesados de mercadorias e mistos	60,00
47.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em bandeiras comerciais, bandeirolas ou outras	30,00	f) Reboques	45,00
1 — No local onde o anunciante exerce a actividade:		g) Semi-reboques	60,00
a) Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (até 3 m ²)	5,00	2 — Pela emissão da licença por veículo e por m ² , quando utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária:	
b) Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (até 3 m ²)	40,00	a) Por dia	7,50
c) Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (acima 3 m ²)	7,50	b) Por mês	60,00
d) Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (acima 3 m ²)	50,00	c) Por ano	300,00
2 — Fora do local onde o anunciante exerce a actividade:		55.º Apreciação do pedido de licenciamento para exibição transitória de publicidade em viaturas, meios aéreos ou por qualquer outra forma	30,00
a) Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (até 3 m ²)	7,50	Pela emissão da licença por cada anúncio ou reclamo:	
b) Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (até 3 m ²)	50,00	a) Por dia	7,50
c) Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (acima 3 m ²)	10,00	b) Por mês	60,00
d) Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (acima 3 m ²)	60,00	c) Por ano	300,00
48.º Apreciação do pedido de licenciamento para exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram.	30,00		
a) Pela emissão de licença para exposição de jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção e por ano . . .	15,00	SECÇÃO III	
b) Pela emissão de licença para exposição de outros artigos ou objectos — por m ² ou fracção e por ano	20,00	Painéis, molduras, “mupis” e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores	
49.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários na/ou para a via pública	30,00	56.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade fixa	30,00
1 — Pela emissão da licença:		1 — Por mês:	
a) Por semana.	25,00	a) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção, ocupando a via pública	10,00
b) Por mês	60,00	b) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	7,50
c) Por ano	300,00	c) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, ocupando a via pública	10,00
50.º Apreciação do pedido de licenciamento de placas de proibição de afixação de anúncios	10,00	d) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	7,50
a) Pela emissão da licença, por cada placa e por ano . . .	5,00	2 — Por ano:	
51.º Apreciação do pedido de licenciamento de placas destinadas à venda de imóveis	30,00	a) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção, ocupando a via pública	50,00
a) Por individuais, pela emissão da licença, por cada placa e por ano.	10,00	b) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	45,00
b) Por empresas, pela emissão da licença, por cada placa e por ano.	15,00	c) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, ocupando a via pública	50,00
		d) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	45,00
SECÇÃO II		57.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade rotativa ou Computorizada.	30,00
Publicidade móvel		1 — Por mês:	
52.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em transportes colectivos, no exterior ou visível do exterior	30,00	a) Pela emissão da licença por m ² ou fracção, ocupando a via pública	10,00
a) Pela emissão da licença, por m ² , por anúncio ou reclamo e por ano.	45,00	b) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	7,50
53.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em táxis, no exterior ou visível do exterior	30,00	c) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, ocupando a via pública	10,00
a) Pela emissão da licença por painel tipo, por viatura e por ano	45,00	d) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	7,50
54.º Apreciação do pedido de licenciamento para inscrições em veículos	30,00	2 — Por ano:	
1 — Pela emissão da licença por veículo e por ano -quando alusivas à firma proprietária ou outras:		a) Pela emissão da licença por m ² ou fracção, ocupando a via pública	20,00
a) Ciclomotores e motociclos	35,00	b) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	15,00
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	45,00	c) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, ocupando a via pública	20,00
		d) Dupla face, pela emissão da licença, por m ² ou fracção, não ocupando a via pública	15,00

Euros

Euros

SECÇÃO IV

Cartazes

Cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, onde não haja indicativo de ser proibida aquela fixação.	
58.º Apreciação do pedido de licenciamento para afixação de cartazes	30,00
a) Pela emissão da licença, até 100 cartazes, por cartaz e por mês	0,50
b) Pela emissão da licença, por cada cartaz a mais e por mês	0,60
59.º Apreciação do pedido de licenciamento de anúncios ou cartazes com publicidade rotativa, fixados, colados ou justapostos, em dispositivos publicitários autorizados pelo município	30,00
a) Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano	15,00
60.º Acções promocionais.	
1 — Apreciação do pedido de licenciamento de distribuição de panfletos publicitários na via pública	30,00
a) Pela emissão da licença, por dia	15,00
2 — Apreciação do pedido de licenciamento para distribuição de produtos	30,00
a) Pela emissão da licença, por dia	15,00
3 — Apreciação do pedido de licenciamento de banca promocional	30,00
a) Pela emissão da licença, por dia ou fracção e por m ²	15,00
61.º Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores	30,00
1 — Pela emissão da licença, sendo mensurável em superfície:	
a) Por mês, por m ² , ou fracção	2,50
b) Por ano, por m ² ou fracção	20,00
2 — Pela emissão da licença, quando apenas mensurável linearmente.	
a) Por mês, por metro linear ou fracção	3,00
b) Por ano, por metro linear ou fracção	30,00
3 — Pela emissão da licença, quando não mensurável de harmonia com os números anteriores:	
a) Por mês ou fracção e por anúncio ou reclamo	3,00
b) Por ano ou fracção e por anúncio ou reclamo	30,00
62.º Apreciação do pedido de licenciamento de filmagens para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais	30,00
a) Pela emissão da licença, por hora	20,00

SECÇÃO V

Averbamentos/Alterações

63.º Averbamento de titularidade	30,00
64.º Alteração da mensagem publicitária — por cada	10,00

Notas

- As taxas são devidas sempre que os anúncios sejam visíveis da via pública, entendendo-se como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitarem livremente peões ou veículos.
- Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.
- As licenças dos anúncios ou reclamos fixos, são concedidas apenas para determinado local.
- Para efeitos de determinação da área de publicidade a licenciar é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.

- A publicidade em veículos que transitem por vários municípios apenas é licenciável pelo município onde os proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação.
- Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
- Não estão sujeitos a licenciamento:
 - Os dizeres que resultem de disposição legal;
 - A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda;
 - Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistema de crédito.
 - Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes.
 - As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.
- Todas as taxas, previstas no presente capítulo, para apreciação do pedido de licenciamento, deverão ser pagas no acto da sua apresentação.

CAPÍTULO VI

Licenciamento de Espectáculos

- Alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro; Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e o Decreto Regulamentar 16/2003, de 9 de Agosto, e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.
- | | |
|--|--------|
| 65.º Apreciação do pedido de licenciamento de instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados | 50,00 |
| a) Pela emissão da licença para recintos com lotação superior a 1000 lugares | 120,00 |
| b) Pela emissão da licença para recintos com lotação superior a 500 e até 1000 lugares | 80,00 |
| c) Pela emissão da licença para recintos com lotação superior a 100 e até 500 lugares | 60,00 |
| d) Pela emissão da licença para recintos com lotação até 100 lugares | 30,00 |
- Nota.* — Não há lugar a isenção do pagamento de taxa, quando os espectáculos estiverem sujeitos a pagamento de bilhete de ingresso.
- | | |
|---|-------|
| 66.º Vistorias a recintos de espectáculos e de divertimentos públicos | 30,00 |
|---|-------|
- Nota.* — Todas as taxas, previstas no presente capítulo, para apreciação do pedido de licenciamento, deverão ser pagas no acto da sua apresentação.

CAPÍTULO VII

Venda Ambulante

- Autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante — Alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, e a Rectificação n.º 3-A/2002, de 31 de Janeiro, Decreto Legislativo Regional N.º 8/99/M de 3 de Março e Portaria n.º 39/2000 de 23 de Maio.

SECÇÃO I

67.º Apreciação do pedido de licenciamento de venda ambulante	10,00
a) Emissão de licença	45,00
b) Renovação anual	45,00
c) 2.ª Via de cartão	25,00

Euros

Euros

CAPÍTULO VIII

Licenciamento de Actividades Diversas

68.º Por força da aplicação do Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, aplicados à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, são devidas as seguintes taxas:

a) Venda ambulante de lotaria	15,00
b) Arrumador de automóveis	15,00
c) Realização de acampamentos ocasionais (por dia)...	7,50
d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas, e electrónicas de diversão (por cada máquina):	
1) Licença de exploração:	
a) Anual	90,00
b) Semestral	55,00
2) Segunda via da licença de exploração	35,00
3) Substituição da máquina em licença de exploração	25,00
4) Registo da máquina	90,00
5) Segunda via do título de registo	35,00
6) Averbamento por transferência de propriedade...	50,00
7) Licença de funcionamento por jogos lícitos (anual)	250,00
e) Realização de espectáculos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (por dia)	15,00
1) Provas desportivas	20,00
2) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	15,00
3) Fogueiras populares (santos populares)	15,00
f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (por dia)...	15,00
g) Realização de fogueiras e queimadas (por dia)	15,00
h) Realização de leilões em lugares públicos (por dia):	
1) Sem fins lucrativos	5,00
2) Com fins lucrativos	30,00

CAPÍTULO IX

Mercados e Feiras

Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; artigo 53.º n.º 2 alínea a) e artigo 64.º n.º 6 alínea c); Lei n.º 169/99, de 18 de Dezembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto; Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto alterado e actualizado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

SECÇÃO I

Mercados

69.º Ocupação e utilização:	
a) Lojas, talhos, peixarias e barraca, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	15,00
70.º Lugares de terrado:	
a) Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados por metro quadrado ou fracção, por dia sem banca	1,00
b) Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados por metro quadrado ou fracção, por dia com banca	3,00
71.º Arrecadação em armazém ou depósitos comuns dos mercados:	
a) Ocupação por m ² e por dia	1,00
b) Ocupação por m ² e por semana	6,00
c) Ocupação por m ² e por mês	22,00

CAPÍTULO X

Ambiente e Serviços Urbanos

N.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e Lei n.º 53 — E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO I

Serviços e prestações diversas

72.º Limpeza de fossas ou colectores particulares:	
a) Por hora	10,00

Nota — Acresce à taxa prevista neste artigo o preço cobrado à Câmara Municipal, pela empresa prestadora do serviço.

CAPÍTULO XI

Urbanização e Edificação

Alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 396/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e do Processo Tributário, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Janeiro, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.

SECÇÃO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e ou de obras de urbanização

73.º Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia:	
a) Com consulta pública	170,00
b) Sem consulta pública	170,00
74.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada unidade de ocupação	30,00
b) Percentagem sobre o valor orçamentado para os trabalhos de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte, quando aplicável — 5 %	
c) Prazo — por cada mês ou fracção, quando aplicável	25,00
75.º Aditamento ao alvará de licença ou admissão de alterações à comunicação prévia:	
a) Com consulta pública	170,00
b) Sem consulta pública	170,00
76.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada unidade de ocupação acrescentada ou alterada	30,00
b) Percentagem sobre o acréscimo do valor orçamentado para os trabalhos de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte, quando aplicável — 5 %	
c) Prazo — por cada mês ou fracção, quando aplicável	25,00

SECÇÃO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para remodelação de terrenos

77.º Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	30,00
--	-------

Euros

Euros

78.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada 100 m ² ou fracção de área de terreno remodelada	20,00
b) Prazo — por cada mês ou fracção	25,00

SECÇÃO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

79.º Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e seus aditamentos	30,00
80.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada m ² de área de pavimentos construídos, ampliados, reconstruídos, demolidos ou alterados:	
Em função da área total de cada piso:	
i) Até 100 m ² (quando se trate da primeira habitação e a mesma tenha crédito bonificado)	0,00
ii) Até 100 m ² (sem as condições anteriores)	1,75
iii) De mais de 100 m ² até 200 m ²	2,25
iv) De mais de 200 m ² até 300 m ²	3,25
v) De mais de 300 m ² até 500 m ²	4,50
vi) De mais de 500 m ² até 2000 m ²	7,50
vii) De mais de 2000 m ²	9,50
b) Por cada m ² ou fracção da área de cada piso, destinada a aumentar a área útil da edificação, projectada sobre espaço público, quando não previsto em loteamento aprovado	34,00
c) Por cada metro linear de muros de vedação	1,60
d) Por cada m ³ de capacidade de depósitos e tanques de água	0,65
e) Por cada m ³ de capacidade de piscinas	2,00
f) Prazo — por cada mês ou fracção	25,00
81.º Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de demolição de edificações, quando não integradas noutros procedimentos de licença ou admissão de comunicação prévia	30,00
82.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada piso demolido	55,00
b) Prazo — por cada mês ou fracção	25,00
83.º Pela autorização Municipal para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios (antenas)	150,00
84.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada metro linear ou fracção da altura relativamente à respectiva base	30,00
85.º Pela emissão do alvará de licença relativa a implantação de outras infra-estruturas em área do domínio público	30,00
86.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada metro linear ou fracção da respectiva extensão	1,50
b) Por cada m ² ou fracção da área ocupada do domínio público	3,30
c) Prazo — por cada quinzena ou fracção	275,00

SECÇÃO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração do uso ou proprietário

87.º Pela emissão de cada alvará com uma unidade de ocupação	30,00
88.º Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada unidade de ocupação a mais	45,00
b) Por cada m ² ou fracção da área total de pavimentos	1,00

SECÇÃO V

Taxa devida pela emissão de alvarás de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

89.º Emissão de alvará de utilização e suas alterações para estabelecimentos de restauração e ou bebidas, com ou sem espaço de dança	150,00
a) Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos — Restauração	5,00
b) Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos — Bebidas	5,00
c) Acresce por cada m ² ou fracção área de pavimentos — Restauração e bebidas	6,00
d) Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos — Estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores com espaço de dança	15,00
90.º Emissão de alvará de utilização e suas alterações relativa a outros estabelecimentos comerciais e de serviços do ramo alimentar e não alimentar	150,00
91.º Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior:	
a) Para depósitos e vendas de drogas ou tintas (lojas de ferragem)	6,00
b) Talhos e salsicharias	5,00
c) Estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro	4,00
d) Peixarias	4,00
e) Estabelecimento de exploração de aves (aviários)	20,00
f) Mercarias	4,00
92.º Emissão de alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico, parques de campismo, turismo de natureza, turismo no espaço rural e de hospedagem	150,00
93.º Acresce por cada fracção afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior:	
a) Para Hotéis, Motéis	1.500,00
b) Pousadas, Estalagens e Residenciais	750,00
94.º Emissão de alvará de licença para estabelecimentos de recintos de espectáculos e divertimentos público	150,00
95.º Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior	15,00

SECÇÃO VI

Taxa devida pela emissão de alvará de ocupação do domínio público por motivo de obras

96.º Emissão de licença de ocupação do domínio público com tapumes, resguardos, andaimes ou materiais	30,00
a) Acresce por m ² ou fracção e por mês	7,50
b) Acresce ao montante referido no número anterior, quando naquele espaço forem colocadas gruas ou guindastes, por mês e por unidade	5,00

SECÇÃO VII

Taxa devida pela apreciação de requerimentos ou comunicações

97.º Apreciação de pedido inicial de licença ou comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração, demolição ou reconstrução	70,00
98.º Acresce ao número anterior, por m ² de área de construção	0,35
99.º Apreciação de alterações ao pedido referido no número anterior	35,00
100.º Acresce ao número anterior, por m ² de alteração da área de implantação e ou construção de áreas habitáveis ou não habitáveis	0,35
101.º Apreciação de pedido inicial de licença ou comunicação prévia para loteamentos	80,00

	Euros		Euros
102.º Acresce ao número anterior por m ² de área de construção	0,35	124.º Declaração de aprovação de projecto de propriedade horizontal, suas alterações ou rectificações	60,00
103.º Apreciação de alterações ao pedido referido no número anterior	35,00	a) Acresce ao montante referido no número anterior, por fracção	7,50
104.º Acresce ao número anterior, por m ² de construção	0,35	125.º Fotocópias de peças escritas ou desenhadas no formato A4, por face	1,00
105.º Apreciação de pedido inicial de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de urbanização	130,00	126.º Cópias em suporte transparente de peças desenhadas no formato A4, por face	2,00
106.º Apreciação de alterações ao pedido referido no número anterior	100,00	127.º Cópia de peças desenhadas em formato A3	2,00
107.º Apreciação de pedido de autorização de utilização	50,00	128.º Cópia em suporte transparente de peças desenhadas em formato A3	3,00
108.º Apreciação de pedido de alteração do uso	60,00	129.º Cópia de peças desenhadas em formato superior a A3, por dm ²	0,50
109.º Apreciação de pedido de operação de destaque de parcela	40,00	130.º Cópia em suporte transparente de peças desenhadas em formato superior a A3, por m ²	36,00
110.º Apreciação de outros pedidos não enquadráveis nos números anteriores	60,00	131.º Plantas topográficas de localização em papel de formato A4	6,00
111.º Apreciação de pedido de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios (antenas)	60,00	132.º Plantas topográficas de localização em papel de formato A3	8,00
SECÇÃO VIII			
Taxa devida pela apreciação de pedidos de informação prévia			
112.º Apreciação de pedido inicial de informação prévia para obras de construção, ampliação, alteração, demolição ou reconstrução	70,00	133.º Plantas topográficas de localização em suporte transparente no formato A4	10,00
a) Aos pedidos feitos no âmbito do artigo 14.º n.º 2 do RJUE, acresce ao montante do número anterior — 50 %.		134.º Plantas topográficas de localização em suporte transparente no formato A3	17,50
113.º Apreciação de pedido inicial de informação prévia para loteamentos	150,00	135.º Plantas topográficas de localização em papel de formato superior a A3, por m ²	118,00
a) Aos pedidos feitos no âmbito do artigo 14 n.º 2 do RJUE, acresce ao montante do número anterior — 50 %		136.º Plantas topográficas de localização em suporte transparente de formato superior a A3, por m ²	152,00
114.º Apreciação de pedido inicial de informação prévia para obras de urbanização	70,00	137.º Fornecimento de livro de obra	30,00
SECÇÃO IX			
Taxa devida pela apreciação do pedido de ocupação do domínio público por motivo de obras			
115.º Apreciação do pedido de ocupação do domínio público com tapumes, resguardos, andaimes ou materiais	50,00	138.º Certidões camarárias de interesse dos particulares, emitidas de acordo com a lei dos loteamentos	60,00
SECÇÃO X			
Taxas devidas por vistorias			
116.º Vistoria a realizar no âmbito do RJUE, para uma unidade de ocupação	65,00	139.º Depósito da ficha técnica da habitação e emissão de segunda via — Decreto-Lei n.º 68/2004 de 25 de Março: a) Pelo depósito de cada ficha técnica da habitação	16,00
a) Acresce ao montante referido no número anterior por cada unidade de ocupação a mais	11,50	SECÇÃO XII	
117.º Vistoria a realizar no âmbito de legislação específica	90,00	Licenciamento de unidades industriais	
118.º Vistoria a realizar para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	130,00	140.º Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação e de alteração	150,00
119.º Taxa de vistoria de segurança	130,00	141.º Vistorias relativas ao processo de licenciamento	100,00
120.º Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização e suas alterações relativa a outros estabelecimentos comerciais e de serviços do ramo alimentar e não alimentar prevista em legislação específica	120,00	142.º Vistorias para verificação do cumprimento de condicionantes ou medidas impostas nas decisões proferidas ou reclamações	100,00
121.º Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento turístico	130,00	143.º Vistorias periódicas	120,00
122.º Outras vistorias	35,00	144.º Repetição da vistoria para verificação do cumprimento de condicionantes ou medidas impostas, incluindo desactivação	100,00
SECÇÃO XI			
Assuntos administrativos			
123.º Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia	30,00	145.º Averbamentos	30,00
SECÇÃO XIII			
Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas			
146.º Taxa devida nos loteamentos urbanos, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e nas construções fora de loteamentos urbanos.			
A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (abreviadamente designada por TMU) é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:			
$TMU = (A \times Ta + N \times Tn) \times U \times L$			
TMU — é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;			
A — é a área bruta de construção prevista na operação urbanística, tal como é definida nos regulamentos dos PMOT em vigor;			

Euros

Euros

N — é o número de unidades de ocupação previstas na operação urbanística, considerando-se como unidades de ocupação as partes da construção susceptíveis de possuírem utilização independente.

Ta = (0.01 x V)

Tn = 1.2 x V

V — é o custo por m² de construção para a Região Autónoma da Madeira, definida anualmente por Portaria.

U — é o coeficiente relacionado com a utilização prevista para a(s) unidade(s) de ocupação prevista(s) e tomará os seguintes valores:

Habitação e seus anexos — 1,0

Comércio, escritórios e serviços — 1,5

Indústrias ou armazéns — 1,0

L — é o coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em áreas geográficas diferenciadas, o qual tomará os seguintes valores:

Nas freguesias de Câmara de Lobos; Estreito de Câmara de Lobos — 1,0

Nas freguesias de Jardim da Serra e Quinta Grande — 0,75

Na freguesia do Curral das Freiras — 0,5

O valor de Ta e Tn será calculado anualmente pela Câmara Municipal de acordo com as respectivas fórmulas.

Caso o valor resultante da aplicação do disposto no número anterior seja negativo, não há lugar a devolução de qualquer quantia.

SECÇÃO XIV

Compensações

147.º O cálculo do valor da compensação em numerário a pagar ao Município, nas operações urbanísticas, cuja cedência de áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, não se justifica ou quando o prédio já se encontra servido pelas referidas infra-estruturas; será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (A1 - A2) \times 0.1 \times V \times I \times L$$

sendo:

A1 — é o valor, em metros quadrados, da totalidade da área que deveria ser cedida para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelos PMOT em vigor.

A2 — é o valor, em metros quadrados, da área efectivamente cedida para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos.

V — o custo por m² de construção definida anualmente por Portaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, para o município.

I — é o valor aplicável do índice de construção previsto no Plano Director Municipal de Câmara de Lobos em vigor. No caso de operações urbanísticas localizadas fora do perímetro urbano, onde a edificabilidade é permitida mas não se define o índice de construção, far-se-á a seguinte correspondência:

Espaços Residenciais em Meio Rural — 0,5

Espaços Agrícolas — 0,2

L — é o coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em áreas geográficas diferenciadas, o qual tomará os seguintes valores:

Nas freguesias de Câmara de Lobos; Estreito de Câmara de Lobos — 1,0

Nas freguesias de Jardim da Serra e Quinta Grande — 0,75

Na freguesia do Curral das Freiras — 0,5

Nota. — Todas as taxas previstas no presente capítulo, para apreciação do pedido inicial, deverão ser pagas no acto da sua apresentação.

CAPÍTULO XII

Avaliação Acústica

148.º Avaliação acústica

1 — Pela realização de ensaios e medições acústicas, no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruídos, para avaliação do grau de incomodidade, serão devidas taxas, a cobrar de acordo com os seguintes valores:

a) Valor base	100,00
b) Em período nocturno acresce em	50,00
c) Em período de fins-de-semana e feriados acresce em	75,00

2 — Quando a vistoria for solicitada por terceiros, será este, no caso da avaliação acústica se conformar com os limites legais, a suportar os respectivos encargos.

149.º Licenças especiais de ruído:

1 — A emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário, previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento

CAPÍTULO XIII

Poluição Sonora

150.º Apreciação do pedido de licenciamento especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário

10,00

Pela emissão da licença especial:

a) Obras de construção civil

1) Até 30 dias seguidos (das 9 horas às 18 horas) — taxa fixa

400,00

2) Superior a 30 dias ou depois das 18 horas (por dia, além da taxa fixa):

i) Dias úteis

20,00

ii) Depois das 18 horas, fins-de-semana e feriados

30,00

b) Festas de casamento, baptizado e outros eventos sociais em restaurantes, hotéis, e ou casas particulares (Período de entardecer, das 20:00 horas às 23:00 horas), por dia

20,00

c) Festas de casamento, baptizado e outros eventos sociais em restaurantes, hotéis, e ou casas particulares (Período nocturno, das 23:00 horas às 07:00 horas), por dia

50,00

151.º Outras licenças de ruído de carácter temporário, por dia

15,00

Nota. — Todas as taxas previstas no presente capítulo, para apreciação do pedido de licenciamento, deverão ser pagas no acto da sua apresentação

CAPÍTULO XIV

Cemitérios

152.º Inumação em:

1 — Sepulturas Municipais:

a) Por cada período de um ano ou fracção

30,00

b) Com carácter de perpetuidade

1.200,00

2 — Em jazigos particulares

120,00

3 — Em jazigos Municipais:

a) Por cada período de um ano ou fracção

90,00

b) Com carácter de perpetuidade

6.000,00

	Euros
153.º Ocupação de ossários municipais	
1 — Por cada ossada:	
a) Por cada período de um ano ou fracção	120,00
b) Com carácter de perpetuidade	3.000,00
154.º Concessão de terrenos:	
1 — Para sepultura perpétua (cada metro quadrado) . . .	3.000,00
2 — Para jazigos:	
a) Os primeiros três metros quadrados	3.000,00
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	850,00
155.º Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:	
1 — Pessoas que sejam qualificadas como sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e), no n.º 1, do art. 2133.º do Código Civil:	
a) Para jazigos	120,00
b) Para sepulturas perpétuas	60,00
2 — Outras pessoas:	
c) Para jazigos	120,00
d) Para sepulturas perpétuas	60,00
156.º Serviços diversos:	
1 — Averbamentos diversos	30,00
2 — Serviços prestados por cada funcionário fora do horário de funcionamento dos cemitérios municipais (por hora ou fracção)	12,00
3 — Por cada abertura de coval	20,00
4 — Colocação de lápide e semelhante (cada)	30,00
5 — Utilização da capela (por cada período de 24 horas ou fracção)	7,50
6 — Transladação para dentro do mesmo cemitério . . .	30,00
7 — Transladação para fora do cemitério	60,00

Notas

- 1.º As ocupações de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.
- 2.º Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser isentas de taxas de inumação e exumação em talhões privativo

ANEXO II

Fundamentação Económica e Financeira dos Valores da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Câmara de Lobos

Memória Descritiva

1 — Introdução

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — Lei n.º 53-E/2006 (em vigor desde 1 de Janeiro de 2007), estipula que as Taxas Municipais e os seus montantes devem ser fundamentados por estudos económicos e financeiros que evidenciem:

A recuperação pela Autarquia dos custos incorridos, (directos e indirectos.) com os benefícios/serviços proporcionados aos municípios;

A equidade do montante fixado face ao benefício para o município, garantindo que este não é inferior àquele (“o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”);

Preserva-se, contudo, a possibilidade de a política de taxas adoptada pela Autarquia poder ser também utilizada como instrumento de promoção ou inibição de determinadas práticas/comportamentos por parte dos municípios.

Compete à Assembleia Municipal deliberar sobre taxas municipais mediante a aprovação de Regulamento que, obrigatoriamente, deve integrar:

- A base de incidência objectiva e subjectiva das taxas;
- O seu valor ou fórmula de cálculo;
- A sua fundamentação económica e financeira;
- O regime de isenções e sua fundamentação;
- Os modos e periodicidade de pagamento.

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006) previa a revogação das taxas vigentes que não tivessem sido fundamentadas económica e financeiramente e regulamentadas de acordo com as suas disposições no início de 2009; este prazo foi, entretanto, prorrogado para 30 de Abril de 2010, data a partir da qual caducarão todas as taxas que não se conformem com o RGTAL.

A Câmara Municipal de Câmara de Lobos iniciou em 2009 o processo de adequação aos imperativos da Lei n.º 53-E/2006 do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.

Com o presente relatório procura dar-se cumprimento à Fundamentação Económica e Financeira dos valores propostos para as taxas.

2 — Metodologia

Como ponto importante subjacente à reformulação da Tabela de Taxas e Outras Receitas no Município de Câmara de Lobos (TTORMCL) à sua regulamentação e fundamentação económica e financeira, colocou-se, com ênfase, a necessidade de avançar com um trabalho prévio de simplificação da tabela existente, designadamente procurando reduzir drasticamente o seu número e distinguindo a natureza das receitas previstas. Este desiderato resultou na elaboração de duas tabelas em função da classificação das receitas como preços ou taxas.

Para o efeito, incentivaram-se os responsáveis das diversas Unidades Orgânicas, cuja actividade pode ser geradora de receitas, a avaliarem, com sentido crítico e perspectiva estratégica, a pertinência e adequabilidade das taxas e outras receitas actualmente originadas nas respectivas áreas de responsabilidade e a identificarem oportunidades de melhor retorno dos recursos e património sob sua gestão.

Paralelamente, estabeleceu-se uma abordagem metodológica para minimizar os inconvenientes de não estar implementada uma contabilidade analítica estruturada, para possibilitar um mais imediato apuramento de custos por função e actividade, elementos essenciais para a adequada fundamentação económico-financeiras das taxas, tarifas e preços a propor.

O POCAL (Plano Oficial de Contabilidade para as Autarquias Locais) estabelece que “o custo das funções, dos bens e dos serviços corresponde aos respectivos custos directos e indirectos relacionados com a produção, distribuição, administração geral e financeiros”.

Por outro lado determina que “a imputação dos custos indirectos efectua-se, após o apuramento dos custos directos por função, através de coeficientes” e que “o coeficiente de imputação dos custos indirectos de cada função corresponde à percentagem do total dos respectivos custos directos no total geral dos custos directos apurados em todas as funções” e que “o coeficiente de imputação dos custos indirectos de cada bem ou serviço corresponde à percentagem do total dos respectivos custos directos no total dos custos directos da função em que se enquadram”.

A exemplo de qualquer outra organização, também na Câmara Municipal de Câmara de Lobos se pode considerar a geração de valor (considerada em sentido lato), como o resultado de actividades operacionais (ou primárias) e actividades de apoio geral (ou de suporte).

Ainda segundo o POCAL “Os custos indirectos de cada função resultam da aplicação do respectivo coeficiente de imputação ao montante total dos custos indirectos apurados e os custos indirectos de cada bem ou serviço obtêm-se aplicando ao montante do custo indirecto da função em que o bem ou serviço se enquadra o correspondente coeficiente de imputação dos custos indirectos” e “o custo de cada função, bem ou serviço apura-se adicionando aos respectivos custos directos os custos indirectos calculados de acordo com o (anteriormente) definido”.

Assim o cumprimento das exigências da Lei n.º 53-E/2006, na ausência de informação ao nível da contabilidade de custos, mas procurando respeitar as orientações constantes do POCAL quanto ao apuramento do custo das funções e dos custos subjacentes às receitas cobradas via taxas, preços e outras receitas municipais regulamentadas pela Autarquia, passa por:

Assumir que as unidades orgânicas na representação gráfica anterior, como sendo de “Apoio ou de Suporte” são secções auxiliares das unidades orgânicas consideradas como “Operacionais ou Primárias”;

Reclassificar os custos em “directos” e “indirectos”, para cada Unidade Orgânica;

Determinar os Custos Totais (directos e indirectos) de cada unidade orgânica de suporte;

Determinar os Custos Directos de cada unidade orgânica operacional;

Calcular os coeficientes de imputação dos custos totais das unidades orgânicas de suporte, em função dos custos directos de cada unidade orgânica operacional (critério de distribuição preconizado no POCAL);

Calcular os custos totais das Unidades Operacionais;

Identificar e quantificar os custos directos e indirectos associados às actividades geradoras das taxas e ou prestação de serviços integrantes da TTORMCL:

- a) Cálculo de Mão-de-obra e custo/hora da mão-de-obra;

- b) Apuramentos dos Fornecimentos e Serviços Externos;
- c) Cálculo do custo de Máquinas e Viaturas e do custo/hora de máquinas e viaturas;
- d) Apuramento de custos indirectos;
- e) Apuramento de custos do bem ou serviço prestado, subjacente a cada taxa, tarifa ou preço.

3 — Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas

A Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) e o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006) constituem os principais instrumentos reguladores das facultades reconhecidas aos municípios de se ressarcirem, no todo ou em parte, dos custos e investimentos associados a actividades que desenvolvem e das quais resultam utilidades ou benefícios prestados a particulares.

A preocupação subjacente a estas leis balizadoras das finanças locais assenta no saudável princípio de que se deve procurar salvaguardar a justa repartição dos encargos públicos, a proporcionalidade dos recursos face às atribuições, a diversidade das fontes de financiamento municipal, procurando a prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de valorização da qualidade de vida urbana dos municípios.

A lei estipula que na definição do valor das taxas se deve respeitar:

O princípio da equivalência jurídica, segundo o qual o valor a fixar não deve ser superior ao custo da actividade pública subjacente ou ao benefício auferido pelo particular, sem prejuízo da possibilidade de poderem ser definidos factores de incentivo ou desincentivo de determinadas práticas reduzindo ou agravando em função disso os valores a pagar pelo particular (artigo 4.º).

O princípio da justa repartição dos encargos públicos, pelo qual a criação de um factor de receita deve ser determinado pela prossecução do interesse público local;

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, determina, sob pena de serem consideradas inválidas, que, para cada taxa, deve estar evidenciada a fundamentação económica e financeira do seu valor ou fórmula de cálculo, com demonstração dos custos directos e indirectos que lhe estão associados.

A necessidade de determinar o valor dos custos das actividades subjacentes a processos/ocupações/actividades/bens geradores de receitas, na ausência de elementos de contabilidade analítica e de custos estruturada nessa perspectiva, levou a que se tenha adoptado uma abordagem de custeio com base nos seguintes procedimentos:

Elaboração de fluxogramas de processo com determinação dos tempos e recursos dispendidos em cada etapa do processo para as actividades a que pudesse associar-se um padrão razoavelmente estável de desenvolvimento;

Assumpção da Unidade Orgânica (Departamento ou Divisão) onde se desenvolve a actividade como referencial de custeio;

Estabelecimento de critérios de valorização dos custos directos e de imputação dos custos indirectos;

Determinação da capacidade máxima de prestação de serviço, em função do recurso crítico para o desenvolvimento das actividades;

Como regra geral, assumiu-se a seguinte fórmula de determinação do custo de cada processo/actividade subjacente à liquidação de uma receita por via das tabelas relativas a Taxas e a Preços, seja em resultado da prestação de um serviço, da produção de um bem ou da venda de um artigo:

$$\text{Custo Total} = \text{Custo Directo} + \text{Custo Indirecto Especifico} + \text{Custo Indirecto de Administração Geral}$$

Sendo que:

Custo Directo = Mão-de-Obra + Fornecimentos e Serviços Externos (FSE) + Frota + Amortizações + Encargos Financeiros

Custo Indirecto Especifico = % dos Custos Gerais da Direcção/Departamento imputados à actividade

Custo Indirecto de Administração Geral = % de Custos Gerais de Administração imputada à actividade e determinando-se:

O custo da Mão-de-Obra, a partir do custo de cada recurso e do tempo de utilização do mesmo (nos diferentes níveis de salário);

O das restantes naturezas de custos directas, em função da estimativa de consumos de cada custo por unidade de "output" ou em função do tempo de mão-de-obra utilizado, a partir do custo potencial (custo hora/minuto de cada natureza de custo em função da hora/minuto de trabalho potencial);

Os custos de Mão-de-Obra foram calculados tomando como base a despesa com pessoal de acordo com os níveis salariais, orçamentados para 2009, corrigida dos valores de pensões e reformas.

Para a estimativa dos custos de fornecimentos e serviços externos (FSE), considerou-se como referência a média dos últimos 3 anos (2007-2009), com ajustamentos vários, quer ao nível dos efeitos dos

custos relativos a exercícios anteriores, quer ao nível da distribuição de custos com orgânicas centralizadas.

As amortizações estimaram-se com base nos elementos de cadastro de património que foi possível identificar, sendo que esta natureza de custo se considera significativamente subavaliada, tendo os valores corrigidos, sempre que possível, com os dados sectoriais levantados de investimentos feitos nos últimos anos.

Os encargos financeiros foram calculados e imputados directamente às actividades/unidades orgânicas que os determinaram por via dos investimentos que os correlacionados empréstimos financiaram. Os valores da frota foram obtidos junto do serviço que assegura a gestão da frota municipal, incorporando amortizações, locação, reparações, combustíveis e outras naturezas de custos associadas a estes activos.

Assume-se que as actividades são desenvolvidas em condições de normal eficiência, não se tendo considerado eventuais situações de subaproveitamento dos recursos ou de ganhos de produtividade na sua utilização.

Como unidades de medida base para determinação dos custos unitários, e que possa ser aplicável à formação da receita a cobrar, estabeleceram-se, em regra, o tempo (minuto, hora, dia, mês), a área (m²), o volume (m³) e a quantidade (número), variando a sua associação/afecção/qualificação consoante a especificidade das actividades/bens a que se aplica.

Assim, o custo unitário de uma actividade geradora de uma receita é o resultado do somatório dos custos unitários directos e indirectos, reportados a uma determinada unidade de medida, que pode variar em função do tipo de actividade.

O valor a fixar para as receitas (taxas ou preços) a liquidar, em resultado de uma actividade e nos termos da Lei n.º 53-E/2006, será determinado pelo respectivo custo, ponderado pela aplicação de factores de incentivo ou desincentivo de determinadas práticas ou pela consideração do valor do benefício auferido pelo particular que beneficiou da actividade desenvolvida.

Em geral aplica-se a seguinte expressão:

$$\text{Valor da Receita} = \text{Custo Total} \times (1 - \alpha + \beta + \delta)$$

Em que:

α — Corresponde ao coeficiente de incentivo que se queira atribuir à prática que determina a actividade objecto de taxa, sendo por defeito igual a 0%; é o custo social que o Município assume suportar para determinada actividade;

β — Corresponde ao coeficiente de desincentivo que se queira atribuir à prática que determina a actividade objecto de taxa, sendo por defeito igual a 0%; é o sobrecusto ou agravamento imposto ao particular;

δ — Corresponde ao montante que o Município entende dever partilhar do valor atribuído ao benefício do particular, tendo em conta o princípio da proporcionalidade;

O valor de cada receita a cobrar deverá assim, e como regra, ser igual ao custo da actividade que a determina, podendo ser maior ou menor em função de opções de política municipal em contrariar ou promover determinadas práticas ou comportamentos e da maior ou menor valorização que se atribua ao benefício do particular e da decisão quanto ao grau de partilha desse benefício por parte do município.

Sendo esta formulação válida para a generalidade das taxas e preços propostos, a sua aplicação deverá ser adaptada à especificidade da natureza de cada receita, ou melhor dizendo, da actividade/processos que determinam a sua existência.

Os desincentivos visam desfavorecer determinados actos ou operações ou reflectir a existência de factores técnicos que introduzem maior complexidade nos processos ou actividades ou os oneram do ponto de vista da administração do bem público, de acordo com um critério de proporcionalidade que, visando essa finalidade, não seja impeditivo da prática dos actos ou dos factos sujeitos a taxa.

As reduções visam incentivar a prática de determinadas actividades ou adequar os respectivos valores a políticas de índole social ou de outra natureza que justifiquem isenções ou reduções parciais dos valores a aplicar.

No anexo evidencia-se, para cada taxa a proposta de valor a liquidar, os correspondentes custos incorridos pela autarquia e os factores de incentivo ou de majoração associados (desincentivos e benefício do particular).

Nos pontos seguintes relevam-se os critérios tidos em conta na determinação dos valores propostos para as principais naturezas de taxas e preços a praticar pelo Município de Câmara de Lobos.

4 — Conclusão

O presente documento cumpre o estipulado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, significando o início de um processo que se deseja continuado, de pensar as taxas, preços e outras receitas obtidas como contrapartida de bens patrimoniais ou serviços prestados pela Câmara, como um factor estratégico importante na gestão dos recursos autárquicos e de responsabilização dos gestores, nos diferentes níveis de decisão, pela optimização do seu uso.

Fundamentação Económica e Financeira de Valores da Tabela de Taxas e Licenças Municipais de Câmara de Lobos

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Prestação de Serviços Administrativos															
Alvarás não especialmente contemplados na tabela	Artº	1º	29,88	2,22	32,10	3,20	35,30	1,00	1,00	1,00	1,00	35,30	0,15	29,97	30,00
Atestados, declarações ou documentos análogos	Artº	2º	7,47	0,50	7,97	1,75	9,72	1,00	1,00	1,00	1,00	9,72	0,23	7,48	7,50
Certidões narrativas/teor:															
Não excedendo uma face	Artº	3º	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Por cada face além da primeira ainda que incompleta	Artº	3º	3,74	0,60	4,34	1,90	6,24	1,00	1,00	1,00	1,00	6,24	0,36	3,99	4,00
Fotocópias certificadas															
Não excedendo uma face	Artº	4º	5,6	0,60	6,20	1,90	8,10	1,00	1,00	1,00	1,00	8,10	0,38	5,00	5,00
Por cada face além da primeira ainda que incompleta	Artº	4º	3,74	0,60	4,34	1,90	6,24	1,00	1,00	1,00	1,00	6,24	0,36	3,99	4,00
Buscas (por cada ano, aparecendo ou não o objecto de busca)	Artº	4º	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,20	10,97	11,00
Fornecimento de fotocópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros															
Por cada colecção (salvo se houver valor fixado)	Artº	5º	29,88	2,22	32,10	3,20	35,30	1,00	1,00	1,00	1,00	35,30	0,15	29,97	30,00
Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	Artº	5º	3,74	0,60	4,34	1,90	6,24	1,00	1,00	1,00	1,00	6,24	0,52	3,00	3,00
Acresce por cada folha desenhada	Artº	5º	8,74	0,60	9,34	1,90	11,24	1,00	1,00	1,00	1,00	11,24	0,47	5,96	6,00
Fotocópias não autenticadas, por cada face	Artº	5º													
Tamanho A4	Artº	5º	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,54	1,00	1,00
Tamanho A3	Artº	5º	0,86	0,70	1,56	0,72	2,28	1,00	1,00	1,00	1,00	2,28	0,34	1,50	1,50
Fornecimento de documentos em CD	Artº	6º	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,14	5,00	5,00
Mapas de horários de funcionamento															
Emissão de mapas de horário de funcionamento	Artº	7º	30,25	2,23	32,48	3,20	35,68	1,00	1,00	1,00	1,00	35,68	0,02	35,00	35,00
Prolongamento do horário de funcionamento	Artº	7º	17,64	2,23	19,87	3,20	23,07	1,00	1,00	1,00	1,00	23,07	0,35	15,00	15,00
Contratos avulso — despesas do contrato															
Contratos de empreitada															
Por contrato até € 100.000,00	Artº	8º	99,24	3,56	102,80	4,21	107,01	1,00	1,00	1,00	1,00	107,01	0,07	100,00	100,00
Por contrato de valor superior a € 100.000,00	Artº	8º	205,48	3,56	209,04	4,21	213,25	1,00	1,00	1,00	1,00	213,25	0,06	199,99	200,00
§ Único — exclui avenças															
Contratos de fornecimento de bens e serviços															
Por contrato até € 100.000,00	Artº	8º	58,2	1,78	59,98	2,74	62,72	1,00	1,00	1,00	1,00	62,72	0,20	49,99	50,00
Por contrato de valor superior a € 100.000,00	Artº	8º	99,24	3,56	102,80	4,21	107,01	1,00	1,00	1,00	1,00	107,01	0,07	100,00	100,00
Segundas vias de documentos não incluídas nos capítulos desta tabela	Artº	9º	11,21	0,60	11,81	2,74	14,55	1,00	1,00	1,00	1,00	14,55	0,21	11,45	11,50
Licenças diversas não incluídas nos capítulos desta tabela	Artº	10º	29,88	2,22	32,10	3,20	35,30	1,00	1,00	1,00	1,00	35,30	0,15	29,97	30,00
Vistorias diversas não incluídas nos capítulos desta tabela	Artº	11º	30,25	2,23	32,48	3,20	35,68	1,00	1,00	1,00	1,00	35,68	0,02	35,00	35,00
Reapreciação de processos	Artº	12º	33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Outros serviços de natureza administrativa não incluídos nos capítulos desta tabela	Artº	13º	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Termos de responsabilidade, idoneidade, justificações administrativas ou semelhantes, declarações a pedido de empreiteiros ou outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas	Artº	14º	33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Fornecimento de impressos															
Será cobrado o custo do impresso	Artº	15º	preço de custo												
Inspeção Sanitária															
Vistorias de condições de Salubridade em Imóveis, Viaturas e Outros — por cada	Artº	16º	29,25	0,90	30,15	2,74	32,89	1,00	1,00	1,00	1,00	32,89	0,09	30,00	30,00
Vistorias por reclamação contra terceiros — por cada	Artº	17º	29,25	0,90	30,15	2,74	32,89	1,00	1,00	1,00	1,00	32,89	0,09	30,00	30,00

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/	
			M.O.D.	Mater.	Total											
Utilização e Aproveitamento de Bens do Domínio Público e Privado Municipal																
Ocupação do espaço aéreo do domínio público																
Apreciação do pedido de licenciamento para toldos e alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios	Artº	18.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² e por ano	Artº	18.º	a)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Apreciação do pedido de licenciamento para passadiços e outras construções ou ocupações	Artº	19.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano	Artº	19.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento para fitas anunciadoras	Artº	20.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² e por mês	Artº	20.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento para fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos ou espias	Artº	21.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,05	99,97	100,00
Pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano	Artº	21.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Apreciação do pedido de licenciamento para outras ocupações do espaço aéreo do domínio público	Artº	22.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,05	99,97	100,00
Pela emissão da licença, por metro linear, ou fracção e por ano	Artº	22.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,47	10,00	10,00
Construções ou instalações no solo ou subsolo																
Apreciação do pedido de licenciamento para depósitos subterrâneos com excepção dos destinados a bombas abastecedoras	Artº	23.º		51,14	0,60	51,74	2,74	54,48	1,00	1,00	1,00	1,00	54,48	0,08	50,00	50,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano	Artº	23.º	a)	29,25	1,02	30,27	2,74	33,01	1,00	1,00	1,00	1,00	33,01	0,09	29,97	30,00
Apreciação do pedido de licenciamento para pavilhões, quiosques e similares	Artº	24.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por mês	Artº	24.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Apreciação do pedido de licenciamento para cabine ou posto telefónico	Artº	25.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por ano	Artº	25.º	a)	29,25	1,02	30,27	2,74	33,01	1,00	1,00	1,00	1,00	33,01	0,09	29,97	30,00
Apreciação do pedido de licenciamento para circos, teatros ambulantes e similares	Artº	26.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por dia e por m ²	Artº	26.º	a)	1,07	0,22	1,29	1,57	2,86	1,00	1,00	1,00	1,00	2,86	0,92	0,23	0,25
Apreciação do pedido de licenciamento para pistas de automóveis, carroséis e similares, destinados a adultos ou mistos (adultos/crianças)	Artº	27.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por dia e por m ²	Artº	27.º	a)	1,07	0,22	1,29	1,57	2,86	1,00	1,00	1,00	1,00	2,86	0,92	0,23	0,25
Pela emissão da licença, por mês e por m ²	Artº	27.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Apreciação do pedido de licenciamento para pistas de automóveis, carroséis e similares destinados exclusivamente a crianças	Artº	28.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por dia e por m ²	Artº	28.º	a)	1,07	0,22	1,29	1,57	2,86	1,00	1,00	1,00	1,00	2,86	0,93	0,20	0,20
Pela emissão da licença, por mês e por m ²	Artº	28.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,87	2,50	2,50
Apreciação do pedido de licenciamento para outras ocupações ou instalações especiais, não incluídas nos números anteriores	Artº	29.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por ano	Artº	29.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Ocupações diversas																
Apreciação do pedido de licenciamento para dispositivos destinados a anúncios ou reclamos	Artº	30.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção de superfície e por ano	Artº	30.º	a)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção de superfície e por mês	Artº 30.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Apreciação do pedido de licenciamento para postes ou mastros	Artº 31.º		13,77	1,02	14,79	2,74	17,53	1,00	1,00	1,00	1,00	17,53	0,43	9,99	10,00
Pela emissão da licença para decoração (mastros) — por cada e por dia	Artº 31.º	a)	1,07	0,22	1,29	1,57	2,86	1,00	1,00	1,00	1,00	2,86	0,83	0,49	0,50
Pela emissão da licença para colocação de anúncios — por cada e por dia	Artº 31.º	b)	1,07	0,22	1,29	1,57	2,86	1,00	1,00	1,00	1,00	2,86	0,74	0,74	0,75
Pela emissão da licença para suporte de fios telegráficos, telefónicos, eléctricos ou outros — por ano	Artº 31.º	c)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento para mesas, cadeiras e guarda-sóis (esplanadas)	Artº 32.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por mês	Artº 32.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,84	3,05	3,05
Apreciação do pedido de licenciamento para tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes	Artº 33.º		51,14	0,60	51,74	2,74	54,48	1,00	1,00	1,00	1,00	54,48	0,08	50,00	50,00
Pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano. Com o diâmetro até 20 cm	Artº 33.º	1)													
Até 10 metros	Artº 33.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
De 10 a 50 metros	Artº 33.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,47	10,00	10,00
Mais de 50 metros	Artº 33.º	c)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Com diâmetro superior a 20 cm	Artº 33.º	2)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Apreciação do pedido de licenciamento para frutas e produtos da época	Artº 34.º		13,77	1,02	14,79	2,74	17,53	1,00	1,00	1,00	1,00	17,53	0,43	9,99	10,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por dia	Artº 34.º	a)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,54	1,00	1,00
Apreciação do pedido de licenciamentos diversos	Artº 35.º		13,77	1,02	14,79	2,74	17,53	1,00	1,00	1,00	1,00	17,53	0,43	9,99	10,00
Pela emissão da licença, por m ² ou fracção e por dia	Artº 35.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,55	8,50	8,50

Outras ocupações do domínio público

Apreciação do pedido de licenciamento para rampas fixas para acesso de veículos a garagens de estações de serviço, de oficinas de reparação de automóveis, de stands de automóveis, de armazéns, de parques de estacionamento, de pátios interiores e outros locais privados semelhantes, afectas ao exercício de comércio, indústria e serviços.	Artº 36.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por metro linear de frente ou fracção e por ano	Artº 36.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento para instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	Artº 37.º		357,98	3,56	361,54	4,21	365,75	1,00	1,00	1,00	1,00	365,75	0,04	349,99	350,00
Pela emissão da licença para bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano	Artº 37.º	1													
Instaladas inteiramente na via pública	Artº 37.º	a)	401,45	379,08	780,53	89,47	870,00	1,00	1,00	1,00	1,00	870,00	0,02	849,99	850,00
Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	Artº 37.º	b)	379,75	322,22	701,97	80,52	782,49	1,00	1,00	1,00	1,00	782,49	0,11	699,98	700,00
Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	Artº 37.º	c)	321,16	303,26	624,42	76,05	700,47	1,00	1,00	1,00	1,00	700,47	0,07	649,97	650,00
Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	Artº 37.º	d)	336,35	285,11	621,46	71,58	693,04	1,00	1,00	1,00	1,00	693,04	0,28	500,00	500,00
Pela emissão da licença para bombas de ar e água — por cada uma e por ano	Artº 37.º	2													
Instaladas inteiramente na via pública	Artº 37.º	a)	85,65	56,83	142,48	25,33	167,81	1,00	1,00	1,00	1,00	167,81	0,40	100,00	100,00
Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	Artº 37.º	b)	79,94	56,83	136,77	25,33	162,10	1,00	1,00	1,00	1,00	162,10	0,54	75,00	75,00
Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública ou compressor na via pública	Artº 37.º	c)	79,94	56,83	136,77	25,33	162,10	1,00	1,00	1,00	1,00	162,10	0,48	85,00	85,00

Designação	Designação da Taxa			Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
				M.O.D.	Mater.	Total										
Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	Artº	37.º	d)	57,10	56,83	113,93	25,33	139,26	1,00	1,00	1,00	1,00	139,26	0,64	49,99	50,00
Pela emissão da licença para bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	Artº	37.º	3	79,94	56,83	136,77	25,33	162,10	1,00	1,00	1,00	1,00	162,10	0,54	75,00	75,00
Pela emissão da licença para tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano	Artº	37.º	4													
Com compressor saliente na via pública	Artº	37.º	a)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,33	49,95	50,00
Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	Artº	37.º	b)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,47	39,99	40,00
Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba mas abastecendo na via pública	Artº	37.º	c)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,6	29,96	30,00
Pela emissão da licença para tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	Artº	37.º	5	29,88	2,22	32,10	3,20	35,30	1,00	1,00	1,00	1,00	35,30	0,15	29,97	30,00
Pela emissão da licença para outras ocupações do domínio público — por m² ou fracção e por mês	Artº	37.º	6	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00

Averbamentos

Averbamento de titularidade	Artº	38.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
-----------------------------	------	------	--	-------	------	-------	------	-------	------	------	------	------	-------	------	-------	-------

Trânsito

Condução e Trânsito de Veículos

Licença de condução																
De ciclomotores	Artº	39.º	a)	134,46	1,02	135,48	2,74	138,22	1,00	1,00	1,00	1,00	138,22	0,02	135,00	135,00
De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm³	Artº	39.º	b)	134,46	1,02	135,48	2,74	138,22	1,00	1,00	1,00	1,00	138,22	0,02	135,00	135,00
De veículos agrícolas	Artº	39.º	c)	134,46	1,02	135,48	2,74	138,22	1,00	1,00	1,00	1,00	138,22	0,02	135,00	135,00
Revalidação de licenças de condução																
De ciclomotores	Artº	40.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm³	Artº	40.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
De veículos agrícolas	Artº	40.º	c)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Segundas vias das licenças de condução																
De ciclomotores	Artº	41.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm³	Artº	41.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
De veículos agrícolas	Artº	41.º	c)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00

Táxis

Por força da aplicação do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, são devidas as seguintes taxas																
Emissão de licença	Artº	42.º	a)	624,42	12,75	637,17	13,3	650,47	1,00	1,00	1,00	1,00	650,47	0,08	599,99	600,00
Emissão de licença por motivo de caducidade da anterior licença	Artº	42.º	b)	357,98	3,56	361,54	4,21	365,75	1,00	1,00	1,00	1,00	365,75	0,18	299,99	300,00
Averbamentos diversos e emissão da 2.ª via da licença	Artº	42.º	c)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,33	49,95	50,00
Substituição das licenças anteriormente emitidas à entrada em vigor do presente Regulamento	Artº	42.º	d)													
Dentro de prazo — gratuito	Artº	42.º	d) i)	Gratuito												
Fora de prazo	Artº	42.º	d) ii)	205,48	3,56	209,04	4,21	213,25	1,00	1,00	1,00	1,00	213,25	0,06	199,99	200,00

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/	
			M.O.D.	Mater.	Total											
Reservas de Estacionamento de Moradores																
Apreciação do pedido de licenciamento para estacionamento privativo em domínio público sujeito a um horário pré -definido das 08:00 às 20:00 horas (12 horas diárias) — com emissão de cartão	Artº	43.º		13,77	1,02	14,79	2,74	17,53	1,00	1,00	1,00	1,00	17,53	0,43	9,99	10,00
Pela emissão da licença por mês	Artº	43.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Publicidade																
Publicidade em Geral																
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em reclamos luminosos	Artº	44.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m² ou fracção e por ano	Artº	44.º	1)													
No local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	44.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	44.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção e por ano	Artº	44.º	2)													
No local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	44.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	44.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em frisos luminosos, quando sejam complementares de reclamos e não entram na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano	Artº	45.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano	Artº	45.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Dupla face, pela emissão da licença, por metro linear ou fracção e por ano	Artº	45.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade animada (tipo “display”), reclamos electrónicos computadorizados, sistemas vídeo e similares	Artº	46.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m² da área do dispositivo e por ano	Artº	46.º	1)													
No local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	46.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	46.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Luminosos de dupla face, pela emissão da licença, por m² da área do dispositivo e por ano	Artº	46.º	2)													
No local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	46.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	46.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em bandeiras comerciais, bandeirolas ou outras	Artº	47.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
No local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	47.º	1)													
Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (até 3 m²)	Artº	47.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (até 3 m²)	Artº	47.º	b)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,47	39,99	40,00
Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (acima 3 m²)	Artº	47.º	c)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (acima 3 m²)	Artº	47.º	d)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,33	49,95	50,00
Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	Artº	47.º	2)													
Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (até 3 m²)	Artº	47.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (até 3 m²)	Artº	47.º	b)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,33	49,95	50,00
Pela emissão da licença, por cada uma e por mês (acima 3 m²)	Artº	47.º	c)	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Pela emissão da licença, por cada uma e por ano (acima 3 m²)	Artº	47.º	d)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Apreciação do pedido de licenciamento para exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram	Artº	48.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Pela emissão de licença para exposição de jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção e por ano	Artº 48.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Pela emissão de licença para exposição de outros artigos ou objectos — por m ² ou fracção e por ano	Artº 48.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários na/ou para a via pública	Artº 49.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença	Artº 49.º	1)													
Por semana	Artº 49.º	a)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Por mês	Artº 49.º	b)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Por ano	Artº 49.º	c)	357,98	3,56	361,54	4,21	365,75	1,00	1,00	1,00	1,00	365,75	0,18	299,99	300,00
Apreciação do pedido de licenciamento de placas de proibição de afiação de anúncios	Artº 50.º		13,77	1,02	14,79	2,74	17,53	1,00	1,00	1,00	1,00	17,53	0,43	9,99	10,00
Pela emissão da licença, por cada placa e por ano	Artº 50.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Apreciação do pedido de licenciamento de placas destinadas à venda de imóveis	Artº 51.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Por individuais, pela emissão da licença, por cada placa e por ano	Artº 51.º	a)	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Por empresas, pela emissão da licença, por cada placa e por ano	Artº 51.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Publicidade Móvel															
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em transportes colectivos, no exterior ou visível do exterior	Artº 52.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m ² , por anúncio ou reclamo e por ano	Artº 52.º	a)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade em táxis, no exterior ou visível do exterior	Artº 53.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença por painel tipo, por viatura e por ano	Artº 53.º	a)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Apreciação do pedido de licenciamento para inscrições em veículo	Artº 54.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença por veículo e por ano -quando alusivas à firma proprietária ou outras	Artº 54.º	1)													
Ciclomotores e motociclos	Artº 54.º	a)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,44	34,98	35,00
Veículos ligeiros de passageiros e mistos	Artº 54.º	b)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Veículos ligeiros de mercadorias	Artº 54.º	c)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Veículos pesados de passageiros	Artº 54.º	d)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Veículos pesados de mercadorias e mistos	Artº 54.º	e)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Reboques	Artº 54.º	f)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Semi-reboques	Artº 54.º	g)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Pela emissão da licença por veículo e por m ² , quando utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária	Artº 54.º	2)													
Por dia	Artº 54.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Por mês	Artº 54.º	b)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Por ano	Artº 54.º	c)	357,98	3,56	361,54	4,21	365,75	1,00	1,00	1,00	1,00	365,75	0,18	299,99	300,00
Apreciação do pedido de licenciamento para exibição transitória de publicidade em viaturas, meios aéreos ou por qualquer outra forma	Artº 55.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por cada anúncio ou reclamo	Artº 55.º	1)													
Por dia	Artº 55.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Por mês	Artº 55.º	b)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Por ano	Artº 55.º	c)	357,98	3,56	361,54	4,21	365,75	1,00	1,00	1,00	1,00	365,75	0,18	299,99	300,00

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Painéis, molduras, "mupis" e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores															
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade fixa	Artº 56.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Por mês	Artº 56.º	1)													
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 56.º	a)	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 56.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 56.º	c)	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 56.º	d)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Por ano	Artº 56.º	2)													
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 56.º	a)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,33	49,95	50,00
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 56.º	b)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 56.º	c)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,33	49,95	50,00
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 56.º	d)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade rotativa ou Computorizada	Artº 57.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Por mês	Artº 57.º	1)													
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 57.º	a)	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 57.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 57.º	c)	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 57.º	d)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Por ano	Artº 57.º	2)													
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 57.º	a)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 57.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, ocupando a via pública	Artº 57.º	c)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Dupla face, pela emissão da licença, por m² ou fracção, não ocupando a via pública	Artº 57.º	d)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Cartazes															
Apreciação do pedido de licenciamento para afixação de cartazes	Artº 58.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, até 100 cartazes, por cartaz e por mês	Artº 58.º	a)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,77	0,50	0,50
Pela emissão da licença, por cada cartaz a mais e por mês	Artº 58.º	b)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,73	0,60	0,60
Apreciação do pedido de licenciamento de anúncios ou cartazes com publicidade rotativa, fixados, colados ou justapostos, em dispositivos publicitários autorizados pelo município	Artº 59.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por m² ou fracção e por ano	Artº 59.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Acções promocionais															
Apreciação do pedido de licenciamento de distribuição de panfletos publicitários na via pública	Artº 60.º	1)	33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por dia	Artº 60.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento para distribuição de produtos	Artº 60.º	2)	33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00

Designação	Designação da Taxa			Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef. Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
				M.O.D.	Mater.	Total										
Pela emissão da licença, por dia	Artº	60.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento de banca promocional	Artº	60.º	3)	33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por dia ou fracção e por m²	Artº	60.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Apreciação do pedido de licenciamento para publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores	Artº	61.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, sendo mensurável em superfície	Artº	61.º	1)													
Por mês, por m², ou fracção	Artº	61.º	a)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,57	2,50	2,50
Por ano, por m² ou fracção	Artº	61.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Pela emissão da licença, quando apenas mensurável linearmente	Artº	61.º	2)													
Por mês, por metro linear ou fracção	Artº	61.º	a)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,49	3,00	3,00
Por ano, por metro linear ou fracção	Artº	61.º	b)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Pela emissão da licença, quando não mensurável de harmonia com os números anteriores	Artº	61.º	3)													
Por mês ou fracção e por anúncio ou reclamo	Artº	61.º	a)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,49	3,00	3,00
Por ano ou fracção e por anúncio ou reclamo	Artº	61.º	b)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Apreciação do pedido de licenciamento de filmagens para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais	Artº	62.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Pela emissão da licença, por hora	Artº	62.º	a)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Averbamentos/Alterações																
Averbamento de titularidade	Artº	63.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Alteração da mensagem publicitária — por cada	Artº	64.º		11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Licenciamento de Espectáculos																
Apreciação do pedido de licenciamento de instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	Artº	65.º		51,14	0,60	51,74	2,74	54,48	1,00	1,00	1,00	1,00	54,48	0,08	50,00	50,00
Pela emissão da licença para recintos com lotação superior a 1000 lugares	Artº	65.º	a)	134,46	1,02	135,48	2,74	138,22	1,00	1,00	1,00	1,00	138,22	0,13	119,97	120,00
Pela emissão da licença para recintos com lotação superior a 500 e até 1000 lugares	Artº	65.º	b)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,24	79,95	80,00
Pela emissão da licença para recintos com lotação superior a 100 e até 500 lugares	Artº	65.º	c)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Pela emissão da licença para recintos com lotação até 100 lugares	Artº	65.º	d)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Vistorias a recintos de espectáculos e de divertimentos públicos	Artº	66.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Venda Ambulante																
Apreciação do pedido de licenciamento de venda ambulante	Artº	67.º		13,77	1,02	14,79	2,74	17,53	1,00	1,00	1,00	1,00	17,53	0,43	9,99	10,00
Emissão de licença	Artº	67.º	a)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Renovação anual	Artº	67.º	b)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
2.ª Via de cartão	Artº	67.º	c)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Licenciamento de Actividades Diversas																
Por força da aplicação do Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, aplicados à RAM através do D. Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, são devidas as seguintes taxas																
Venda ambulante de lotaria	Artº	68.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00

Designação	Designação da Taxa	Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/	
		M.O.D.	Mater.	Total											
Arrumador de automóveis	Artº 68.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Realização de acampamentos ocasionais (por dia)	Artº 68.º	c)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas, e electrónicas de diversão (por cada máquina)	Artº 68.º	d)													
Licença de exploração	Artº 68.º	1)													
Anual	Artº 68.º	a)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,15	89,99	90,00
Semestral	Artº 68.º	b)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,48	55,00	55,00
Segunda via da licença de exploração	Artº 68.º	2)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,44	34,98	35,00
Substituição da máquina em licença de exploração	Artº 68.º	3)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Registo da máquina	Artº 68.º	4)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,15	89,99	90,00
Segunda via do título de registo	Artº 68.º	5)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,44	34,98	35,00
Averbamento por transferência de propriedade	Artº 68.º	6)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,33	49,95	50,00
Licença de funcionamento por jogos lícitos (anual)	Artº 68.º	7)	357,98	3,56	361,54	4,21	365,75	1,00	1,00	1,00	1,00	365,75	0,32	249,99	250,00
Realização de espectáculos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (por dia)	Artº 68.º	e)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Provas desportivas	Artº 68.º	1)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	Artº 68.º	2)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Fogueiras populares (santos populares)	Artº 68.º	3)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (por dia)	Artº 68.º	f)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Realização de fogueiras e queimadas (por dia)	Artº 68.º	g)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Realização de leilões em lugares públicos (por dia)	Artº 68.º	h)													
Sem fins lucrativos	Artº 68.º	1)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Com fins lucrativos	Artº 68.º	2)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00

Mercados e Feiras

Mercados

Ocupação e utilização															
Lojas, talhos, peixarias e barraca, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	Artº 69.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Lugares de terrado															
Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados por metro quadrado ou fracção, por dia sem banca	Artº 70.º	a)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,54	1,00	1,00
Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados por metro quadrado ou fracção, por dia com banca	Artº 70.º	b)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,49	3,00	3,00
Arrecadação em armazém ou depósitos comuns dos mercados															
Ocupação por m ² e por dia	Artº 71.º	a)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,54	1,00	1,00
Ocupação por m ² e por semana	Artº 71.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,68	5,98	6,00
Ocupação por m ² e por mês	Artº 71.º	c)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,26	22,00	22,00

Ambiente e Serviços Urbanos

Serviços e Prestações Diversas

Limpeza de fossas ou colectores particulares															
Por hora	Artº 72.º	a)	11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00

Designação	Designação da Taxa	Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/	
		M.O.D.	Mater.	Total											
Urbanização e Edificação															
Taxa de Emissão de Alvará, Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Loteamento e ou de Obras de Urbanização															
Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	Artº 73.º	a)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,04	170,00	170,00
Com consulta pública	Artº 73.º	b)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,04	170,00	170,00
Sem consulta pública															
Acresce ao montante referido no número anterior															
Por cada unidade de ocupação	Artº 74.º	a)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Percentagem sobre o valor orçamentado para os trabalhos de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte, quando aplicável	Artº 74.º	b)	5% sobre o valor do orçamentado												
Prazo — por cada mês ou fracção, quando aplicável	Artº 74.º	c)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Aditamento ao alvará de licença ou admissão de alterações à comunicação prévia															
Com consulta pública	Artº 75.º	a)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,04	170,00	170,00
Sem consulta pública	Artº 75.º	b)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,04	170,00	170,00
Acresce ao montante referido no número anterior															
Por cada unidade de ocupação acrescentada ou alterada	Artº 76.º	a)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Percentagem sobre o acréscimo do valor orçamentado para os trabalhos de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte, quando aplicável	Artº 76.º	b)	5% sobre o acréscimo do valor do orçamentado												
Prazo — por cada mês ou fracção, quando aplicável	Artº 76.º	c)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Taxa de Emissão de Alvará, Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Remodelação de Terrenos															
Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	Artº 77.º		33,24	0,60	33,84	2,74	36,58	1,00	1,00	1,00	1,00	36,58	0,18	30,00	30,00
Acresce ao montante referido no número anterior															
Por cada 100 m ² ou fracção de área de terreno remodelada	Artº 78.º	a)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Prazo — por cada mês ou fracção	Artº 78.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Taxa de Emissão de Alvará, Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Obras de Edificação															
Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e seus aditamentos	Artº 79.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Acresce ao montante referido no número anterior															
Por cada m ² de área de pavimentos construídos, ampliados, reconstruídos, demolidos ou alterados															
Em função da área total de cada piso															
Até 100 m ² (quando se trate da primeira habitação e a mesma tenha crédito bonificado)	Artº 80.º	a) i)	Gratuito												
Até 100 m ² (sem as condições anteriores)	Artº 80.º	a) ii)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,20	1,75	1,75
De mais de 100 m ² até 200 m ²	Artº 80.º	a) iii)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,61	2,25	2,25
De mais de 200 m ² até 300 m ²	Artº 80.º	a) iv)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,44	3,25	3,25
De mais de 300 m ² até 500 m ²	Artº 80.º	a) v)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,23	4,50	4,50
De mais de 500 m ² até 2000 m ²	Artº 80.º	a) vi)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
De mais de 2000 m ²	Artº 80.º	a) vii)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,49	9,50	9,50
Por cada m ² ou fracção da área de cada piso, destinada a aumentar a área útil da edificação, projectada sobre espaço público, quando não previsto em loteamento aprovado	Artº 80.º	b)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,17	34,00	34,00
Por cada metro linear de muros de vedação	Artº 80.º	c)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,27	1,60	1,60
Por cada m ³ de capacidade de depósitos e tanques de água	Artº 80.º	d)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,70	0,65	0,65

Designação	Designação da Taxa			Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
				M.O.D.	Mater.	Total										
Por cada m ³ de capacidade de piscinas	Artº	80.º	e)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,08	2,00	2,00
Prazo — por cada mês ou fracção	Artº	80.º	f)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de demolição de edificações, quando não integradas noutros procedimentos de licença ou admissão de comunicação prévia	Artº	81.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Acresce ao montante referido no número anterior																
Por cada piso demolido	Artº	82.º	a)	58,2	1,78	59,98	2,74	62,72	1,00	1,00	1,00	1,00	62,72	0,12	55,00	55,00
Prazo — por cada mês ou fracção	Artº	82.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,16	25,00	25,00
Pela autorização Municipal para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios (antenas)	Artº	83.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,15	150,00	150,00
Acresce ao montante referido no número anterior																
Por cada metro linear ou fracção da altura relativamente à respectiva base	Artº	84.º	a)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Pela emissão do alvará de licença relativa a implantação de outras infra-estruturas em área do domínio público	Artº	85.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Acresce ao montante referido no número anterior																
Por cada metro linear ou fracção da respectiva extensão	Artº	86.º	a)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,31	1,50	1,50
Por cada m ² ou fracção da área ocupada do domínio público	Artº	86.º	b)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,44	3,30	3,30
Prazo — por cada quinzena ou fracção	Artº	86.º	c)	357,98	3,56	361,54	4,21	365,75	1,00	1,00	1,00	1,00	365,75	0,25	274,97	275,00

Taxa de Emissão de Alvará de Autorização de Utilização e de Alteração do Uso ou Proprietário

Pela emissão de cada alvará com uma unidade de ocupação	Artº	87.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Acresce ao montante referido no número anterior																
Por cada unidade de ocupação a mais	Artº	88.º	a)	45,68	19,18	64,86	10,03	74,89	1,00	1,00	1,00	1,00	74,89	0,40	45,00	45,00
Por cada m ² ou fracção da área total de pavimentos	Artº	88.º	b)	0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,54	1,00	1,00

Taxa de Emissão de Alvará de Autorização de Utilização ou suas Alterações Previstas em Legislação Específica

Emissão de alvará de utilização e suas alterações para estabelecimentos de restauração e ou bebidas, com ou sem espaço de dança	Artº	89.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,15	150,00	150,00
Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos — Restauração	Artº	89.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos — Bebidas	Artº	89.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Acresce por cada m ² ou fracção área de pavimentos — Restauração e bebidas	Artº	89.º	c)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,68	5,98	6,00
Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos — Estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores com espaço de dança	Artº	89.º	d)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Emissão de alvará de utilização e suas alterações relativa a outros estabelecimentos comerciais e de serviços do ramo alimentar e não alimentar	Artº	90.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,15	150,00	150,00
Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior																
Para depósitos e vendas de drogas ou tintas (lojas de ferragem)	Artº	91.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,68	5,98	6,00
Talhos e salsicharias	Artº	91.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00
Estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro	Artº	91.º	c)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,32	3,97	4,00
Peixarias	Artº	91.º	d)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,32	3,97	4,00
Estabelecimento de exploração de aves (aviários)	Artº	91.º	e)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Mercearias	Artº	91.º	f)	2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,32	3,97	4,00

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef. Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Emissão de alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico, parques de campismo, turismo de natureza, turismo no espaço rural e de hospedagem	Artº 92.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,15	150,00	150,00
Acresce por cada fracção afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior															
Para Hotéis, Motéis	Artº 93.º	a)	1267,85	196,54	1464,39	123,32	1587,71	1,00	1,00	1,00	1,00	1587,71	0,06	1499,99	1500,00
Pousadas, Estalagens e Residenciais	Artº 93.º	b)	1267,85	196,54	1464,39	123,32	1587,71	1,00	1,00	1,00	1,00	1587,71	0,53	749,99	750,00
Emissão de alvará de licença para estabelecimentos de recintos de espectáculos e divertimentos público	Artº 94.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,15	150,00	150,00
Acresce por cada m ² ou fracção da área de pavimentos afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior	Artº 95.º		14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00

Taxa de Emissão de Alvará de Ocupação do Domínio Público por Motivo de Obras

Emissão de licença de ocupação do domínio público com tapumes, resguardos, andaimes ou materiais	Artº 96.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Acresce por m ² ou fracção e por mês	Artº 96.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Acresce ao montante referido no número anterior, quando naquele espaço forem colocadas gruas ou guindastes, por mês e por unidade	Artº 96.º	b)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,73	4,99	5,00

Taxa devida pela Apreciação de Requerimentos ou Comunicações

Apreciação de pedido inicial de licença ou comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração, demolição ou reconstrução	Artº 97.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,34	70,00	70,00
Acresce ao número anterior, por m ² de área de construção	Artº 98.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,84	0,35	0,35
Apreciação de alterações ao pedido referido no número anterior	Artº 99.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,15	34,98	35,00
Acresce ao número anterior, por m ² de alteração da área de implantação e ou construção de áreas habitáveis ou não habitáveis	Artº 100.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,84	0,35	0,35
Apreciação de pedido inicial de licença ou comunicação prévia para loteamentos	Artº 101.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,24	79,95	80,00
Acresce ao número anterior por m ² de área de construção	Artº 102.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,84	0,35	0,35
Apreciação de alterações ao pedido referido no número anterior	Artº 103.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,15	34,98	35,00
Acresce ao número anterior, por m ² de construção	Artº 104.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,84	0,35	0,35
Apreciação de pedido inicial de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de urbanização	Artº 105.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,27	130,00	130,00
Apreciação de alterações ao pedido referido no número anterior	Artº 106.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,05	100,00	100,00
Apreciação de pedido de autorização de utilização	Artº 107.º		51,14	0,60	51,74	2,74	54,48	1,00	1,00	1,00	1,00	54,48	0,08	50,00	50,00
Apreciação de pedido de alteração do uso	Artº 108.º		58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Apreciação de pedido de operação de destaque de parcela	Artº 109.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,03	40,00	40,00
Apreciação de outros pedidos não enquadráveis nos números anteriores	Artº 110.º		58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Apreciação de pedido de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios (antenas)	Artº 111.º		58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00

Taxa Devida pela Apreciação de Pedidos de Informação Prévia

Apreciação de pedido inicial de informação prévia para obras de construção, ampliação, alteração, demolição ou reconstrução	Artº 112.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,34	70,00	70,00
Aos pedidos feitos no âmbito do artigo 14.º n.º 2 do RJUE, acresce ao montante do número anterior	Artº 112.º	a)													Acresce 50% ao montante do número anterior.

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Apreciação de pedido inicial de informação prévia para loteamentos	Artº 113.º	a)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,15	150,00	150,00
Aos pedidos feitos no âmbito do artigo 14 n.º 2 do RJUE, acresce ao montante do número anterior	Artº 113.º		Acresce 50% ao montante do número anterior.												
Apreciação de pedido inicial de informação prévia para obras de urbanização	Artº 114.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,34	70,00	70,00

Taxa devida pela Apreciação do Pedido de Ocupação do Domínio Público por Motivos de Obras

Apreciação do pedido de ocupação do domínio público com tapumes, resguardos, andaimes ou materiais	Artº 115.º		51,14	0,60	51,74	2,74	54,48	1,00	1,00	1,00	1,00	54,48	0,08	50,00	50,00
--	------------	--	-------	------	-------	------	-------	------	------	------	------	-------	------	-------	-------

Taxas devidas por Vistorias

Vistoria a realizar no âmbito do RJUE, para uma unidade de ocupação	Artº 116.º	a)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,39	64,96	65,00
Acresce ao montante referido no número anterior por cada unidade de ocupação a mais	Artº 116.º		14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,39	11,50	11,50
Vistoria a realizar no âmbito de legislação específica	Artº 117.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,15	89,99	90,00
Vistoria a realizar para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	Artº 118.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,27	130,00	130,00
Taxa de vistoria de segurança	Artº 119.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,27	130,00	130,00
Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização e suas alterações relativa a outros estabelecimentos comerciais e de serviços do ramo alimentar e não alimentar prevista em legislação específica	Artº 120.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,32	119,97	120,00
Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento turístico	Artº 121.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,27	130,00	130,00
Outras vistorias	Artº 122.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,15	34,98	35,00

Assuntos Administrativos

Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia	Artº 123.º	a)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Declaração de aprovação de projecto de propriedade horizontal, suas alterações ou rectificações	Artº 124.º		58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Acresce ao montante referido no número anterior, por fracção	Artº 124.º		14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Fotocópias de peças escritas ou desenhadas no formato A4, por face	Artº 125.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,54	1,00	1,00
Cópias em suporte transparente de peças desenhadas no formato A4, por face	Artº 126.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,08	2,00	2,00
Cópia de peças desenhadas em formato A3	Artº 127.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,08	2,00	2,00
Cópia em suporte transparente de peças desenhadas em formato A3	Artº 128.º		2,47	1,50	3,97	1,87	5,84	1,00	1,00	1,00	1,00	5,84	0,49	3,00	3,00
Cópia de peças desenhadas em formato superior a A3, por dm2	Artº 129.º		0,86	0,60	1,46	0,72	2,18	1,00	1,00	1,00	1,00	2,18	0,77	0,50	0,50
Cópia em suporte transparente de peças desenhadas em formato superior a A3, por m²	Artº 130		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,12	36,00	36,00
Plantas topográficas de localização em papel de formato A4	Artº 131.º		14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,68	5,98	6,00
Plantas topográficas de localização em papel de formato A3	Artº 132.º		11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,42	8,00	8,00
Plantas topográficas de localização em suporte transparente no formato A4	Artº 133.º		11,21	0,60	11,81	1,90	13,71	1,00	1,00	1,00	1,00	13,71	0,27	9,99	10,00
Plantas topográficas de localização em suporte transparente no formato A3	Artº 134.º		14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,06	17,50	17,50

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Plantas topográficas de localização em papel de formato superior a A3, por m ²	Artº 135.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,33	118,00	118,00
Plantas topográficas de localização em suporte transparente de formato superior a A3, por m ²	Artº 136.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,14	151,99	152,00
Fornecimento de livro de obra	Artº 137.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Certidões camarárias de interesse dos particulares, emitidas de acordo com a lei dos loteamentos	Artº 138.º		58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Depósito da ficha técnica da habitação e emissão de segunda via — Decreto-Lei n.º 68/2004 de 25 de Março:															
Pelo depósito de cada ficha técnica da habitação	Artº 139.º	a)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,14	16,00	16,00
Licenciamento de Unidades Industriais															
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação e de alteração	Artº 140.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,15	150,00	150,00
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	Artº 141.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,05	100,00	100,00
Vistorias para verificação do cumprimento de condicionantes ou medidas impostas nas decisões proferidas ou reclamações	Artº 142.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,05	100,00	100,00
Vistorias periódicas	Artº 143.º		149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,32	119,97	120,00
Repetição da vistoria para verificação do cumprimento de condicionantes ou medidas impostas, incluindo desactivação	Artº 144.º		102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,05	100,00	100,00
Averbamentos	Artº 145.º		37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00

Taxa pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-Estruturas Urbanísticas

Art. 146 Taxa devida nos loteamentos urbanos, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e nas construções fora de loteamentos urbanos.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (abreviadamente designada por TMU) é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (A \times Ta + N \times Tn) \times U \times L$$

TMU — é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

A — é a área bruta de construção prevista na operação urbanística, tal como é definida nos regulamentos dos PMOT em vigor;

N — é o número de unidades de ocupação previstas na operação urbanística, considerando-se como unidades de ocupação as partes da construção susceptíveis de possuírem utilização independente.

Ta = (0,01 x V)

Tn = 1,2 x V

V — é o custo por m² de construção para a Região Autónoma da Madeira, definida anualmente por Portaria.

U — é o coeficiente relacionado com a utilização prevista para a(s) unidade(s) de ocupação prevista(s) e tomará os seguintes valores:

Habitação e seus anexos — 1,0

Comércio, escritórios e serviços — 1,5

Indústrias ou armazéns — 1,0

L — é o coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em áreas geográficas diferenciadas, o qual tomará os seguintes valores:

nas freguesias de Câmara de Lobos; Estreito de Câmara de Lobos — 1,0

nas freguesias de Jardim da Serra e Quinta Grande — 0,75

na freguesia do Curral das Freiras — 0,5

O valor de Ta e Tn será calculado anualmente pela Câmara Municipal de acordo com as respectivas fórmulas.

Caso o valor resultante da aplicação do disposto no número anterior seja negativo, não há lugar a devolução de qualquer quantia.

Designação	Designação da Taxa	Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef. Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
		M.O.D.	Mater.	Total										

Compensações

Art. 147 — O cálculo do valor da compensação em numerário a pagar ao Município, nas operações urbanísticas, cuja cedência de áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, não se justifica ou quando o prédio já se encontra servido pelas referidas infra-estruturas; será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (A1 - A2) \times 0.1 \times V \times I \times L$$

sendo:

A1 — é o valor, em metros quadrados, da totalidade da área que deveria ser cedida para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelos PMOT em vigor.

A2 — é o valor, em metros quadrados, da área efectivamente cedida para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos.

V — o custo por m² de construção definida anualmente por Portaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, para o município.

I — é o valor aplicável do índice de construção previsto no Plano Director Municipal de Câmara de Lobos em vigor. No caso de operações urbanísticas localizadas fora do perímetro urbano, onde a edificabilidade é permitida mas não se define o índice de construção, far-se-á a seguinte correspondência:

Espaços Residenciais em Meio Rural — 0,5

Espaços Agrícolas — 0,2

L — é o coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em áreas geográficas diferenciadas, o qual tomará os seguintes valores:

nas freguesias de Câmara de Lobos; Estreito de Câmara de Lobos — 1,0

nas freguesias de Jardim da Serra e Quinta Grande — 0,75

na freguesia do Curral das Freiras — 0,5

Avaliação Acústica

Avaliação acústica:															
Pela realização de ensaios e medições acústicas, no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruídos, para avaliação do grau de incomodidade, serão devidas taxas, a cobrar de acordo com os seguintes valores:	Artº	148.º	1)												
Valor base	Artº	148.º	a)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	105,62	0,05	100,00	100,00
Em período nocturno acresce em	Artº	148.º	b)	58,2	1,78	59,98	2,74	62,72	1,00	1,00	1,00	62,72	0,20	49,99	50,00
Em período de fins-de-semana e feriados acresce em	Artº	148.º	c)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	105,62	0,29	74,99	75,00
Quando a vistoria for solicitada por terceiros, será este, no caso da avaliação acústica se conformar com os limites legais, a suportar os respectivos encargos.	Artº	148.º	2)												
Licenças especiais de ruído:	Artº	149.º													
A emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário, previstas no artigo 15.º do D-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento	Artº	149.º	1)												

Poluição Sonora

Apreciação do pedido de licenciamento especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário	Artº	150.º		13,77	1,02	14,79	2,74	17,53	1,00	1,00	1,00	17,53	0,43	9,99	10,00
Pela emissão da licença especial:															
Obras de construção civil	Artº	150.º	a)												
Até 30 dias seguidos (das 9 horas às 18 horas) — taxa fixa	Artº	150.º	1)	624,42	12,75	637,17	13,3	650,47	1,00	1,00	1,00	650,47	0,39	399,97	400,00
Superior a 30 dias ou depois das 18 horas (por dia, além da taxa fixa):	Artº	150.º	2)												

Designação	Designação da Taxa		Custos directos			Custos Indirect	Total de Custos	Outros ref.	Benef.	Incent.	Desicent.	Valor	Coef Socio-Econ.	Valor Final da Taxa	Arred/
			M.O.D.	Mater.	Total										
Dias úteis	Artº 150.º	2) i)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Depois das 18 horas, fins-de-semana e feriados	Artº 150.º	2) ii)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Festas de casamento, baptizado e outros eventos sociais em restaurantes, hotéis, e ou casas particulares (Período de entardecer, das 20.00 às 23.00 horas), por dia	Artº 150.º	b)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Festas de casamento, baptizado e outros eventos sociais em restaurantes, hotéis, e ou casas particulares (Período nocturno, das 23.00 às 07.00 horas), por dia	Artº 150.º	c)	58,2	1,78	59,98	2,74	62,72	1,00	1,00	1,00	1,00	62,72	0,20	49,99	50,00
Outras licenças de ruído de carácter temporário, por dia	Artº 151.º		14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,20	14,96	15,00
Cemitérios															
Inumação em:															
Sepulturas Municipais	Artº 152.º	1)													
Por cada período de um ano ou fracção	Artº 152.º	a)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Com carácter de perpetuidade	Artº 152.º	b)	1267,85	196,54	1464,39	123,32	1587,71	1,00	1,00	1,00	1,00	1587,71	0,24	1199,99	1200,00
Em jazigos particulares	Artº 152.º	2)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,32	119,97	120,00
Em jazigos Municipais:	Artº 152.º	3)													
Por cada período de um ano ou fracção	Artº 152.º	a)	102,28	0,60	102,88	2,74	105,62	1,00	1,00	1,00	1,00	105,62	0,15	89,99	90,00
Com carácter de perpetuidade	Artº 152.º	b)	5962,41	317,97	6280,38	201,02	6481,40	1,00	1,00	1,00	1,00	6481,40	0,07	5999,96	6000,00
Ocupação de ossários municipais															
Por cada ossada:	Artº 153.º	1)													
Por cada período de um ano ou fracção	Artº 153.º	a)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,32	119,97	120,00
Com carácter de perpetuidade	Artº 153.º	b)	2817,47	292,68	3110,15	103,18	3213,33	1,00	1,00	1,00	1,00	3213,33	0,07	2999,96	3000,00
Concessão de terrenos															
Para sepultura perpétua (cada metro quadrado)	Artº 154.º	1)	2817,47	292,68	3110,15	103,18	3213,33	1,00	1,00	1,00	1,00	3213,33	0,07	2999,96	3000,00
Para jazigos	Artº 154.º	2)													
Os primeiros três metros quadrados	Artº 154.º	a)	2817,47	292,68	3110,15	103,18	3213,33	1,00	1,00	1,00	1,00	3213,33	0,07	2999,96	3000,00
Cada metro quadrado ou fracção a mais	Artº 154.º	b)	1267,85	196,54	1464,39	123,32	1587,71	1,00	1,00	1,00	1,00	1587,71	0,46	850,00	850,00
Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:															
Pessoas que sejam qualificadas como sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e), no n.º 1, do art. 2133.º do Código Civil:	Artº 155.º	1)													
Para jazigos	Artº 155.º	a)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,32	119,97	120,00
Para sepulturas perpétuas	Artº 155.º	b)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Outras pessoas:	Artº 155.º	2)													
Para jazigos	Artº 155.º	c)	149,4	11,23	160,63	16,58	177,21	1,00	1,00	1,00	1,00	177,21	0,32	119,97	120,00
Para sepulturas perpétuas	Artº 155.º	d)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00
Serviços diversos															
Averbamentos diversos	Artº 156.º	1)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Serviços prestados por cada funcionário fora do horário de funcionamento dos cemitérios municipais (por hora ou fracção)	Artº 156.º	2)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,36	11,97	12,00
Por cada abertura de coval	Artº 156.º	3)	26,15	1,02	27,17	2,74	29,91	1,00	1,00	1,00	1,00	29,91	0,33	20,00	20,00
Colocação de lápide e semelhante (cada)	Artº 156.º	4)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Utilização da capela (por cada período de 24 horas ou fracção)	Artº 156.º	5)	14,94	1,02	15,96	2,74	18,70	1,00	1,00	1,00	1,00	18,70	0,60	7,48	7,50
Transladação para dentro do mesmo cemitério	Artº 156.º	6)	37,35	1,02	38,37	2,74	41,11	1,00	1,00	1,00	1,00	41,11	0,27	29,97	30,00
Transladação para fora do cemitério	Artº 156.º	7)	58,49	1,02	59,51	2,74	62,25	1,00	1,00	1,00	1,00	62,25	0,04	59,98	60,00